



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

RAFAEL CORRÊA COSTA

**MEIOS PROCESSUAIS PARA A RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E O RE 905357/RR**

Brasília

2022

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

**MEIOS PROCESSUAIS PARA A RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E O RE 905357/RR**

Autor: Rafael Corrêa Costa

Orientador: Prof. Dr. Henrique Araújo Costa

Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel no
Programa de Graduação da Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília.

22 de setembro de 2022.

FICHA CATALOGRÁFICA

COSTA, Rafael Corrêa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primazia a Deus, aquele que criou todas as coisas, dando-nos o bem da vida e a salvação, pela oportunidade de existir e realizar a presente monografia. Somente a Fé, Somente a Escritura, Somente Cristo, Somente a Graça e Somente a Deus a glória.

Em seguida, agradeço a minha família pela criação, amor, carinho, estudo e diversas outras coisas que me foram proporcionadas por ela, sem o que não seria possível que eu fosse o homem que sou sem sua presença em minha vida. Agradeço a cada um de vocês: Felipe, Silvia, Mateus, Vera, Antônio, Florentino, Idelzuith, Eliane, Poti, Denise, Alex, Cibele, Ronei, Priscila, Natália, Sofia, João Pedro e todos meus demais parentes, próximos ou não tão próximos, no Rio Grande do Sul, Brasília, Pará, ou onde mais se encontrem.

Continuo meu reconhecimento aos meus amigos, de todos os lugares da vida, conhecidos nas igrejas, escolas, colégio, universidade, eventos, festas etc. Vocês foram muito importantes para o meu crescimento e meu sorriso.

Agradeço também àqueles profissionais que contribuíram para minha formação acadêmica, desde a pré-escola até a graduação. O profissional de educação é a base da formação profissional, sua carreira e pessoa foram essenciais para mim, sejam vocês advindos do Menino Deus, Cantinho Mágico, Colégio Militar de Brasília, Universidade de Brasília ou estágio.

Por fim, gostaria de agradecer ao corpo docente da Universidade de Brasília pelos conhecimentos transmitidos a respeito do Direito a mim, em especial ao professor Henrique Araújo Costa, que, desde o princípio, vem me orientando na realização desta monografia, sem, em nenhum momento, deixar de cumprir sua missão como professor.

Muito obrigado a todos. Estas breves palavras não são capazes de transmitir o sentimento de gratidão que possuo por cada um de vocês. Espero que eu possa, no presente ou no futuro, contribuir com a vida de cada um de vocês da mesma forma que contribuíram com a minha.

Rafael Corrêa Costa.

Brasília, 22 de setembro de 2022.

RESUMO

O presente trabalho procura examinar a prática reiterada de determinadas ações judiciais em prol de temas específicos, como reajustes salariais, e os meios para a resolução de tais demandas repetitivas no processo civil brasileiro. Nesse tema, não havia posicionamento do Supremo Tribunal Federal até o ano de 2019. Somente após o RE 905357/RR foi prevista a possibilidade de reajustes mediante previsão cumulativa na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Em suma, pretende-se analisar como se dá o processo civil no Brasil, histórica e atualmente, como ocorre a resolução de demandas repetitivas no período do RE 905357/RR do Supremo Tribunal Federal e observar como se pode otimizar os mecanismos processuais para obter a resposta de tais demandas em tempo hábil e razoável.

Palavras-chave: Direito Civil, Processo Civil, Procedimento, Supremo Tribunal Federal, Distrito Federal, administração pública, demandas repetitivas, RE 905357/RR.

ABSTRACT

This paper seeks to examine the repeated practice of certain lawsuits in favor of specific themes, such as salary readjustments, and the means to resolve those repeated demands in the Brazilian Civil Process as a whole. About this theme there was no positioning of the Supreme Federal Court until the year of 2019, moment when the court decided via the precedent RE 905357/RR that readjustments were only to occur with the cumulative consent of the Budgetary Guidelines Law and the Annual Budgetary Law. In short, it is intended with this monography to analyze how the civil process work in Brazil, historically and nowadays, how recurring litigations are resolved in the period concerning the RE 905357/RR from the Supreme Federal Court and observe how it is possible to optimize the procedural mechanisms in order to obtain an answer to repeated demands in a timely manner.

Keyword: Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, public administration, Civil Process, repetitive demands, RE 905357/RR.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PGDF – Procuradoria-Geral do Distrito Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA – Lei Orçamentária Anual

RE – Recurso Extraordinário

CF – Constituição Federal

CCom – Código Comercial

CC – Código Civil

CPC - Código de Processo Civil

PL – Projeto de Lei

LC – Lei Complementar

EC – Emenda Constitucional

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	7
PRIMEIRO CAPÍTULO - INTRODUÇÃO.....	8
1.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS	8
SEGUNDO CAPÍTULO – HISTÓRICO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E DOS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	11
2.1 - DIREITO CIVIL E PROCESSO COLONIAL	11
2.2 - DIREITO CIVIL E PROCESSO IMPERIAL	13
2.2.1 – O Código Comercial de 1850.....	17
2.2.2 – A Consolidação Ribas do Processo Civil.....	20
2.3 - DIREITO CIVIL E PROCESSO REPUBLICANO	22
2.3.1 – O Código Civil de 1916	25
2.4 – O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939	25
2.4.1 – O interstício entre o CPC/39 e o CPC/73.....	29
2.5 – O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	30
2.5.1 – Da Constituição Federal de 1988 ao final da década de 1990	35
2.5.2 – Da virada do milênio	39
2.6 – O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, “NOVO CPC”	40
TERCEIRO CAPÍTULO – CASO EM QUESTÃO: RE 905357/RR.....	46
3.1 – DO CONTEXTO DO CASO.....	46
3.2 – O PROBLEMA.....	50
3.3 – MECANISMOS EXISTENTES NO BRASIL	52
3.4 – MECANISMOS NO DIREITO COMPARADO	57
QUARTO CAPÍTULO – COMENTÁRIO	64
4.1 – A REALIDADE DO PROCESSO.....	64
4.2 – SOBRE OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PRÉ- JUDICIALIZAÇÃO	65
4.3 – SOBRE OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PÓS- JUDICIALIZAÇÃO	66
QUINTO CAPÍTULO - CONCLUSÃO DO TRABALHO.....	69
REFERÊNCIAS	72

PRIMEIRO CAPÍTULO - INTRODUÇÃO

1.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processo, segundo Fredie Didier Júnior, pode ser definido de diversas formas. Tal diferenciação deve-se ao fato de o exame sobre o processo ser realizado de maneiras diferentes, dando perspectivas únicas e díspares, a depender da maneira como se encara esse instituto jurídico. Segundo o autor supracitado, o processo pode ser compreendido como método de criação de normas jurídicas, ato jurídico complexo (procedimento) e relação jurídica¹. Todos esses aspectos do processo são importantes, porém importa para o presente estudo analisar o processo numa perspectiva da Teoria do Fato Jurídico. Em outras palavras, processo para os fins que aqui se desejam é o encadeamento de fatos juridicamente relevantes que, ao final, gera uma norma jurídica, privada ou pública. Assim, será analisado o processo numa perspectiva jurisdicional, de produção de normas jurídicas pela jurisdição e seu complexo procedimento.

No direito processual brasileiro, bem como no direito público de maneira geral, alguns princípios regem o “dever ser” do sistema de justiça. Dentre diversos princípios destaca-se o princípio da eficiência, o princípio da duração razoável do processo e o princípio da segurança jurídica. Tais princípios devem ser respeitados.

Embora existam determinados mecanismos processuais que buscam maior agilidade no processo pátrio, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, observa-se na prática forense a permanente existência de demandas continuadas e insistentes.

Tais pedidos podem versar sobre diversos assuntos. No ramo do funcionalismo público, por exemplo, são reiterados pedidos por reajustes concedidos às categorias, gratificações, incorporações de verbas, reestruturações, aumentos salariais não concedidos, o leque de possibilidades é amplo. Essas demandas repetitivas são incessantemente analisadas e respondidas pelo poder público, causando efeitos sobre a capacidade de operação do Judiciário, tanto para demandas privadas quanto para demandas que envolvem o próprio poder público. A discussão sobre os meios de resolução dessas demandas no processo civil

¹ DIDIER, Fredie Júnior, **Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª Edição – Salvador, Editora JusPodivm, 2015, p 30.

brasileiro, dessa maneira, é importante para a resolução destas em tempo hábil e útil, bem como de todas as demais existentes no Poder Judiciário.

São diversos os pedidos movidos pelo público de forma geral perante a justiça. Alguns desses pedidos, porém, ocorrem com grande frequência e em grande número, como é o caso de litigâncias contra empresas aéreas, de comunicação ou contra o Estado. Na presente monografia, contudo, tomar-se-á o exemplo citado inicialmente, de pedidos de reajustes nas carreiras do serviço público, no RE 905357/RR, bem como os que são presentes na justiça do Distrito Federal sobre o mesmo tema, visto o histórico de litigâncias extenso nos últimos nove anos nesse ínterim, desde a edição, em 2013, da reestruturação de vinte e duas categorias do funcionalismo público distrital. Essas reestruturações, porém, foram resistidas pelos governos seguintes, por motivos que serão expostos em breve.

Cabe, desse modo, observar a realidade acima exposta, seus motivos, forma de acontecimentos, e, mais importante, buscar meios de entender e saber como se dá resolução a demandas onde parcelas da sociedade buscam, reiteradamente, os mesmos bens da vida.

Assim sendo, é relevante o entendimento de como demandas foram historicamente processadas na justiça cível brasileira, como estas são processadas atualmente, como a Corte Suprema soluciona determinado tipo de demanda e como ocorre a resolução de demandas repetitivas.

Sobre a presente obra, o capítulo inicial buscará realizar um breve apanhado sobre a história do processo civil brasileiro de forma geral, seu funcionamento, as ferramentas processuais geradas no processo histórico e como este mudou no transcorrer do tempo, de forma a ser possível o entendimento de como as demandas levadas ao Judiciário tramitavam até serem respondidas, antes e até o momento atual, e como o Judiciário se move para resolvê-las.

Em seguida, no segundo capítulo, será explicitado o caso de interesse para a discussão sobre a resolução de demandas repetitivas, dando ênfase aos motivos da problemática, seu desenvolvimento e eventual resolução até o presente momento, de forma a elucidar o que se entende como uma demanda repetitiva e expor mecanismos existentes nacional e internacionalmente para a resolução destas demandas.

No terceiro capítulo, serão comentadas as maneiras de, no presente sistema processual brasileiro, de resolver demandas repetitivas, atentando para o fato de que tais demandas existem por causa de uma situação fática e que devem ser resolvidas de forma a dar

efetividade aos princípios constitucionais nos quais se fundam todo o sistema jurídico brasileiro.

Por fim, há a conclusão, que sumariza todo o exposto no presente trabalho. A história do processo civil brasileiro, o problema encontrado e os meios constantes na legislação para a resolução de demandas repetitivas.

SEGUNDO CAPÍTULO – HISTÓRICO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E DOS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

2.1 - DIREITO CIVIL E PROCESSO COLONIAL

Inicialmente, no Brasil foi adotado o sistema legal português das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Tais documentos eram compilações de leis extravagantes promulgadas pelos monarcas portugueses que eram utilizadas à época do descobrimento do Brasil para reger as relações entre a Coroa Portuguesa e seus súditos. É importante observar que o “Brasil”, como era entendido à época, eram “alojamentos, bases navais ou feitorias”², que, com o transcorrer do tempo, foram evoluindo. Não havia relação alguma entre o território descoberto e a metrópole que não a de exploração. Logo, aplicava-se integralmente a legislação portuguesa, sem distinção territorial, visto que o Brasil era colônia e, portanto, pertencia a Portugal.

Sob a égide das ordenações portuguesas, a justiça aplicada na colônia era municipal, desenvolvida nas câmaras municipais locais, de causas de valor reduzido e realizada por juízes locais, denominados juízes ordinários, eleitos dentre os homens de cada localidade, aos moldes da justiça comum medieval; e, posteriormente, passa gradativamente a ser a justiça das capitanias hereditárias, ministrada pelos capitães-governadores, instituídos por carta advinda da coroa, aplicada às capitanias hereditárias como um todo.

Na justiça local, o rito poderia ser verbal, se não ultrapassado o valor de 400 réis, e sem a abertura formal de nenhum processo; escrito, se o valor da controvérsia ultrapassasse 400 réis e não fosse maior que 1000 réis, também sem haver abertura formal de processo; ou por processamento formal do feito, para causas de valor igual ou superior a 1000 réis.

No rito verbal da justiça local, a resolução das problemáticas ocorria por meio da oitiva das partes pelo juiz local, que coletava as provas criadas pelas partes e proferia decisão final, ficando registrado do procedimento somente a decisão do juiz pelo tabelião e realizada a execução por meio de alvará expedido por escrivão. Já no rito escrito, tudo o que as partes e seus representantes legais expunham era documentado, ocorrendo a coleta de provas tal qual no rito verbal, restando, ao final, a decisão final a ser proferida por meio de sentença pelo juiz,

² PACHECO, José da Silva, **Evolução do processo civil brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio. 2ª Edição – Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1999, p 7 e 9.

que deveria ser assinada por ambas as partes para fins de execução. Por fim, no que tange à justiça local, o processo propriamente dito ocorria da mesma maneira que o procedimento escrito, porém regido por juízo diferente, ordenado pelo governador da capitania ou por Portugal.

Com o melhor estabelecimento dos portugueses no Brasil, o sistema de justiça evoluiu, passando a ser estruturado não somente em âmbito local, mas no âmbito de toda capitania hereditária. A justiça, nesse contexto, cabia então ao capitão-governador/donatário, que exercia suas prerrogativas jurídicas por meio de juízes e ouvidores. Os donatários eram investidos pela Coroa Portuguesa por meio de carta de doação, passando a possuir a prerrogativa de nomear oficiais, ouvidores e juízes de fora. Assim, passavam os donatários a possuir jurisdição cível e criminal e serem capazes de atuar judicialmente por meio do ouvidor e dos juízes que elegiam, inclusive após a instalação o dos primeiros tribunais no Brasil, denominados “Tribunais da Relação”, aplicando necessariamente a lei portuguesa. O procedimento era escrito, tal qual o processo formal local, havia possibilidade de recurso quando o valor da causa superava os 100 mil réis ou envolvia membros da nobreza metropolitana, e havia o controle externo das decisões, com revisões realizadas pelo ouvidor. O ouvidor era um oficial nomeado pelo donatário que atuava como um coadministrador da justiça, possuindo prerrogativas de receber novas ações, julgar recursos quando cabíveis, julgar em nome do governador da capitania as lides que envolvessem magistrados comuns, bem como atuar penalmente quando acompanhado do capitão-governador. Observa-se, então, já nos prelúdios do Brasil, a primeira forma de alguns institutos e práticas presentes na justiça atual, como o Juízo, Jurisdição, Tribunais, Corregedoria, controle externo de decisões e alguma hierarquização inicial da estrutura judicial brasileira.

Surge, portanto, durante o período colonial, no direito brasileiro, um conceito de suma importância para o processo: a jurisdição. Jurisdição é a forma de exercício do poder jurídico, seja do capitão-governador, ouvidores, juízes ou outros magistrados, indicada, à época, como “perante a qual se pede e da qual se espera decisão”³ e, atualmente, segundo o entendimento de Giuseppe Chiovenda:

“é a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio de substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade concreta da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva”⁴

³ PACHECO, José da Silva, **Evolução do processo civil brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio. 2ª Edição – Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1999, p 21.

⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1969. v. II, p. 37.

Simplificando, jurisdição é a atividade estatal que busca a resolução de conflitos em determinado território, por meio da concretização da vontade do texto legal. À época, operava a jurisdição de forma diferente, porém não irreconhecível ao leitor moderno, da jurisdição atual. Embora houvesse múltiplos graus de jurisdição, existia também o que se chamava de “alçada”, uma espécie de competência que o juízo possuía para resolver questões em único e exclusivo grau. Quaisquer causas que versassem sobre um bem da vida fora da alçada do juízo passavam pelo crivo do ouvidor. Passada a alçada do ouvidor, podia-se impetrar recurso perante o Tribunal da Relação, e, por fim, como forma de recorrer de uma decisão da Relação, buscava-se a Casa de Suplicação, a Corte Suprema portuguesa, que eventualmente passou a ter assento no Brasil, com a criação do Supremo Tribunal de Justiça e uma Casa de Suplicação no Brasil. Havia outros tipos de juízes no Brasil Colônia, como os juízes de vintena, almotacéis, juízes de órfãos e juízes especiais privativos⁵, porém tais juízes eram especializados e atuavam somente em matérias específicas, o que não importa para a discussão que se pretende no presente trabalho, restando a menção a sua existência suficiente para os fins que se pretende.

É importante observar, porém, que embora tenha surgido a jurisdição como se entende atualmente no Brasil, durante o período colonial, esta não era diferenciada para as autoridades da época, que tinham competências tanto no cível como no penal, vindo a ser diferenciada somente em momento histórico posterior, a partir da edição do primeiro Código Penal Brasileiro. Isso vale também para o processo, que era uníssono, não importando se cível ou penal.

2.2 - DIREITO CIVIL E PROCESSO IMPERIAL

Remanesceu a organização da justiça e o processo no âmbito jurídico brasileiro da forma colonial até a primeira constituição do Brasil, no ano de 1824, momento em que se buscou romper os laços do país recém-independente com sua antiga metrópole. Tal mudança ocorreu na esfera jurídica por meio de leis e de uma constituição genuinamente brasileiras. Pela primeira vez na história, o país passou a ter uma constituição própria, adotando, nesse momento, formalmente, institutos como a divisão de poderes e inviolabilidade do cidadão.

⁵ PACHECO, José da Silva, **Evolução do processo civil brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio. 2ª Edição – Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1999, p 23.

Em contraste com a forma de organização dos poderes atual, a Constituição Federal de 1824 previa que o Poder Legislativo, além de criar os diplomas legais através do processo legislativo, também realizasse o papel de guarda à constituição⁶, eximindo o Poder Judiciário dessa função. Tal previsão encontrava guarida no art. 151 da CF/1824, no qual o judiciário seria independente, composto por juízes e jurados⁷, sendo os juízes dotados de vitaliciedade⁸. Dada a conjunção de mudanças a ocorrer na época, o Brasil passou a ser dotado em sua justiça de um novo paradigma: independência. Nesse contexto, nas palavras de Pacheco, o Judiciário “passou a ser considerado independente e composto de juízes e jurados, os quais o exerciam tanto no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinassem”⁹, porém sem versar sobre a constituição. O Judiciário passa a ser independente dos demais poderes, e dotado de controle de suas decisões por meio dos Tribunais Superiores e de ações públicas, nos casos de abuso ou prevaricação cometidos pelos juízes.

A competência dos juízes na primeira Constituição brasileira era cível e penal. A jurisdição era dividida em instâncias, figuradas nos Juízes Municipais e de Direito, em primeira instância, nos Tribunais de Relação, em segunda instância e no Supremo Tribunal de Justiça, como instância superior revisora. Logo, cabia aos juízes conhecer inicialmente dos processos cíveis e criminais, nos quais, após proferida sentença, poderiam as partes recorrer às relações, que julgariam em segunda e última instância, na forma do art. 158 da CF de 1824¹⁰. O Supremo Tribunal de Justiça, instituído pelo art. 163¹¹, tinha sua competência determinada

⁶ CF/1824, Arts 13, 14 e 15: BRASIL. Presidência da República. *Constituição Política do Império do Brazil, 1824*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 3 de Jul. 2022.

⁷ CF/1824, Art. 151. BRASIL. Presidência da República. *Constituição Política do Império do Brazil, 1824*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 3 de Jul. 2022.

⁸ CF/1824, Art. 153. BRASIL. Presidência da República. *Constituição Política do Império do Brazil, 1824*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 3 de Jul. 2022

⁹ PACHECO, José da Silva, **Evolução do processo civil brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio. 2ª Edição – Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1999, p 71.

¹⁰ CF/1824, Art. 158: “Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.” Acesso em: 3 de Jul. 2022.

¹¹ CF/1824, Art. 163: “Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir”. Acesso em: 3 de Jul. 2022.

pelo artigo seguinte¹² e atuavam como órgão revisor e resolutivo de conflitos de jurisdição e competência, conhecendo originariamente somente dos delitos e erros de trabalho cometidos por seus juízes, agora denominados “Ministros”, e julgavam também os erros de ofício referentes aos demais juízes das relações e juízes municipais e de direito.

Procedimentalmente, não houve muitas mudanças do período colonial até os primeiros anos do período imperial brasileiro, com algumas exceções. Embora o procedimento judicial ocorresse inicialmente de maneira semelhante ao processo do período anterior, ocorreram mudanças no que tange à justiça em âmbito municipal, que continuou a ser substituída, agora por Juízes de Direito e Juízes Municipais indicados pelo Executivo. Com a edição da Lei de 1º de outubro de 1828, na forma de seu art. 24¹³, deixaram de existir os juízes eleitos, bem como cessaram as câmaras municipais de ter natureza judicial, sendo, a partir daí, exclusivamente administrativas. Houve um movimento de aumento da tecnicidade na justiça. Assim, as incumbências de processar, julgar e executar recaíam sobre os Juízes Municipais, agora doutos, bacharéis em Direito, e os Juízes de Direito, também doutos. Aos Juízes Municipais era confiada a realização dos atos processuais e da execução da sentença, excetuado a prolação de sentença, enquanto aos Juízes de Direito eram encarregados de quaisquer diligências que achassem necessárias, bem como o sentenciamento.

Outra mudança interessante ocorrida à época da Constituição é a instituída pelo art. 161 da CF/1824¹⁴, que determinava, pela primeira vez na história da justiça brasileira, a tentativa de conciliação como medida necessária para o início do processo judicial, o que posteriormente viria a ser adotado pela legislação atual. Essa tentativa conciliatória dava-se por meio de Juízes de Paz, na forma do art. 162¹⁵ e visava à resolução de eventuais conflitos antes da judicialização da questão. Os Juízes de Paz posteriormente teriam acrescidos a sua

¹² CF/1824 Art. 164. “A este Tribunal Compete: I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar. II. Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias. III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdição, e competencia das Relações Provincias”. Acesso em: 4 de jul. 2022.

¹³ Lei de 1º de outubro de 1828. BRASIL. Presidência da República. Lei de 1º de outubro de 1828. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm > Acesso em: 4 de jul. 2022.

¹⁴ CF/1824 Art. 161: “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum”. Acesso em: 4 de jul. 2022.

¹⁵ CF/1824, Art.162: “Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegend os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.” Acesso em: 4 de jul. 2022.

função a resolução de causas penais pelo Código Criminal de 1827¹⁶ e causas cíveis de valor inferior a 50 mil réis, por meio do art. 7º da Lei de 30 de novembro de 1853¹⁷.

Iniciaram mudanças mais contundentes no processo e na justiça brasileiros na época imperial na segunda década do Séc. XIX, com a promulgação do Código de Processo Criminal¹⁸ de 1832. O art. 8º do diploma legal acima põe fim derradeiro à jurisdição municipal leiga na justiça brasileira:

Art. 8º Ficam extintas as Ouvidorias de Comarca, Juizes de Fóra, e Ordinarios, e a Jurisdicção Criminal de qualquer outra Autoridade, excepto o Senado, Supremo Tribunal de Justiça, Relações, Juizos Militares, que continuam a conhecer de crimes puramente militares, e Juizos Ecclesiasticos em materias puramente espirituaes.

Com isso, passa o aparato judicial brasileiro a ser composto por juízes doutos, e a jurisdição e procedimento passam a ser propriamente separados entre cível e criminal.

Embora o diploma criminal tenha como matéria principal a seara penal, há dispositivos cíveis em sua redação. Tais dispositivos proveram, nesse momento histórico, a independência entre os juízos cíveis e os criminais que se observa atualmente na jurisdição brasileira. Observa-se também na mesma lei o aumento contínuo das competências dos Juízes de Paz, que passam, na forma do art. 12 da referida lei, a ter ainda mais funções, agora também na área penal.

Do ponto de vista principiológico, o nascente Código de Processo Penal também gerou efeitos sobre a esfera cível, uma vez que positivou diversos princípios valentes para ambos os tipos de jurisdição, como imediatidade do juízo (art. 9º), publicidade (art. 11), razoável duração do processo (art. 14), eventualidade e fungibilidade (art. 26), conforme expõe Pacheco¹⁹.

¹⁶ Lei de 26 de outubro de 1831. BRASIL. Câmara dos deputados. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37623-26-outubro-1831-564670-publicacaooriginal-88611-pl.html#:~:text=Prescreve%20o%20modo%20de%20processar,outras%20providencias%20quanto%20aos%20policias>. Acesso em: 5 de Jul. 2022.

¹⁷ Decreto 1285 de 30 de novembro de 1825: BRASIL. Câmara dos deputados. Decreto nº 1.285, de 30 de novembro de 1853. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1285-30-novembro-1853-559243-publicacaooriginal-81347-pe.html#:~:text=Designa%20as%20ferias%20para%20o,as%20al%C3%A7adas%20das%20respectivas%20Autoridades>>. Acesso em 5 de Jul. 2022.

¹⁸ Lei de 29 de novembro de 1832. BRASIL. Presidência da república. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm#:~:text=LEI%20DE%2029%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201832.&text=Promulga%20o%20Codigo%20do%20Processo,da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20Civil> Acesso em 5 de Jul. 2022.

¹⁹ PACHECO, José da Silva, **Evolução do processo civil brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio. 2ª Edição – Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1999, p 99.

Seguindo o desenvolvimento histórico, no ano de 1842, ocorreram novas mudanças notáveis no ecossistema processual brasileiro, com a edição da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, mais especificamente no que tange aos seus 11 artigos cíveis da lei, o 114 ao 124, que alterou, novamente, a competência dos juízes municipais e juízes de direito.

Com o advento da Lei nº 261/1841, passam os juízes municipais a atuarem não mais como meros preparadores processuais, mas como efetivos juízes, com capacidade de análise, preparo e julgamento de causas cíveis, em única e última instância nas causas de sua alçada. Já no que tange aos juízes de direito, estes passaram a julgar sobre as matérias relativas à representação de pessoas ou grupos que não poderiam administrar por si mesmos seus bens, bem como julgar e acompanhar aquilo que era referente às finanças privadas em processos. A ordem do procedimento judicial, porém, remanesceu a mesma, sendo regida, ainda, pelo formato colonial das ordenações portuguesas.

2.2.1 – O Código Comercial de 1850

Dentre as mudanças ocorridas após a Constituição Imperial de 1824, uma das mais importantes foi a relativa ao processo comercial. Dada a natureza dinâmica das relações de comércio e a constante busca da classe mercantil pela eficiência, tanto em nível econômico, como logístico, legal e temporal, essa parcela da população começou a buscar meios mais ágeis e eficientes para ter suas demandas judiciais na seara comercial resolvidas. Disto, notou-se a necessidade de um processo e um sistema jurídico eficiente, mais desvinculado da legislação civil comum que regia anteriormente as demandas cíveis, processuais e comerciais, bem como afastar-se da disciplina legal exterior ao Brasil que versava sobre o tema. Diversos foram os dispositivos legais que buscaram regulamentar as demandas comerciais, o que, no ano de 1834, levou à elaboração do projeto de código comercial, que eventualmente viria a se tornar o Código Comercial Brasileiro de 1850, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, o que historicamente foi um dos primeiros passos na legislação pátria em prol de uma codificação processual específica no Brasil.

Nesse contexto, a jurisdição brasileira, anteriormente somente cível e penal, passou também a possuir a seara comercial, na forma do Decreto nº 1597, de 1º de maio de 1855, que regulamentou o tema²⁰. Assim, conforme o art. 1º do referido diploma legal:

²⁰ Decreto nº 1597 de 1º de Maio de 1855. BRASIL. Câmara dos deputados. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1597-1-maio-1855-558528-publicacaooriginal->

separação do rito processual entre ordinário, sumário, especial e executivo, a depender da matéria e do valor da causa.

Nota-se, portanto, que na criação da legislação comercial houve uma tentativa de dinamizar o processo e a justiça, desvincilhando-se dos modos antigos do proceder judicial. Valorizaram-se conceitos como jurisdição voluntária, resolução eficiente e ágil de conflitos, bem como ficou explícita a busca da sociedade em si pela eficiência e agilidade processual, de forma a obter respostas frente ao aparato judicial brasileiro em tempo razoável, e, dessa forma, tutela útil à busca pelos bens da vida desejados por esse estrato social.

Também de grande importância para a regulamentação do Código Comercial, o Decreto nº 737/1850²⁴, sobretudo em termos procedimentais, expôs como o processo comercial deveria acontecer. Sobre o processo comercial, continha o decreto diversos institutos reconhecíveis ao leitor moderno, versando sobre como se daria a conciliação no processo comercial, a citação das partes, os foros competentes, como se daria a ação comercial comum, sua contestação, produção probatória, recursos, nulidades e a execução da sentença comercial.

Tais mudanças, como já apontado, visavam à resolução dos conflitos comerciais de maneira mais célere e eficaz. Para tal, simplificou-se o procedimento comercial de forma a extirpar formalidades desnecessárias, reduzindo a dificuldade das autoridades em realizar o rito e, assim, dar resposta à questão.

O diploma legal de 1850, embora comercial, é o embrião da codificação processual brasileira. Aqui se vê importante tentativa dos legisladores e juristas de versar sobre o tema processual no Brasil, de forma a facilitar a marcha processual e explicitar, em uma única codificação, o previsto nos diversos outros diplomas legais esparsos existentes sobre o tema no Brasil. Segundo Pacheco²⁵, as mudanças elencadas no Código Comercial viriam a ser preconizadas posteriormente em outras leis processuais mais modernas, de forma a dar efetividade a princípios como economia e celeridade processual. Por fim, ocorre que o transcorrer histórico foi desfavorável ao CCom/1850, pois, após a edição de regulamentações e leis posteriores, viria a jurisdição comercial contenciosa a ser suprimida e atrelada a jurisdição cível comum.

²⁴ Decreto nº 737/1850. BRASIL. Câmara dos deputados. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html>>. Acesso em 8 de Jul. 2022.

²⁵ PACHECO, José da Silva, **Evolução do processo civil brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio. 2ª Edição – Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1999, p 127.

Há de se observar, porém, que embora o Código Comercial tenha sido um marco importante para a codificação específica sobre o processo no Brasil, este ainda era um processo dotado de diversas falhas, remanescendo um procedimento lento e formalista, porém não tanto quanto o cível corrente no mesmo momento histórico. Dito isso, não há de se remover os acertos realizados pela codificação comercial, pois serviu para seu fim de buscar novos meios de agilizar o processo, por meio de simplificações e uma codificação específica sobre o tema comercial no Brasil, vigorando até o advento da República Brasileira.

2.2.2 – A Consolidação Ribas do Processo Civil

Ainda no período imperial brasileiro, cabe mencionar a chamada “Consolidação Ribas sobre o Processo Civil”²⁶. Tal consolidação foi a compilação elaborada por Antonio Joaquim Ribas, em cumprimento à Lei nº 2.033/1871, na qual o autor ficou incumbido pelo governo imperial de unir as teses legislativas sobre o processo civil concernentes ao direito brasileiro.

Surgiu a consolidação da necessidade observada pelo governo imperial de verificar o processo civil e o estado em que este se encontrava, visando, assim, poder versar sobre o tema de maneira a não aumentar os problemas já presentes na legislação. Dessa forma, poderiam então as autoridades realizar as medidas necessárias para dar maior efetividade à legislação civil, unindo e tornando mais fácil a análise dos institutos processuais cíveis brasileiros.

Adequou-se, dessa maneira, a consolidação para uniformizar a prática cível, instruindo os operadores do Direito a respeito da legislação existente concernente ao tema, organização do poder judicial e funcionamento do processo civil em si. Embora a consolidação não tenha sido uma codificação processual civil ela mesma, atuou em alguma medida como tal, tornando-se obrigatória em virtude da Resolução de Consulta de 28 de dezembro de 1876.

A consolidação separava-se em duas partes: sobre a organização do Poder Judiciário e sobre o processo civil. Iniciava a compilação versando sobre a jurisdição cível, o que era a alçada, sobre os juízes e seus tipos, tribunais da relação e sobre o Supremo Tribunal de Justiça, descrevendo como ocorriam as instâncias no Direito Civil Brasileiro. Em seguida, a compilação descrevia o processo, que agora se aproximava ao processo comercial, abrangendo o processo ordinário, especial (sumário, sumaríssimo) e de execução.

²⁶ Consolidação Ribas sobre o Processo Civil. BRASIL. Senado Federal. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/220533>>. Acesso em 9 de Jul. 2022.

Expunha a consolidação a maneira com que o processo civil acontecia. Conforme expõe Pacheco, havia no segundo livro da consolidação “a jurisdição e competência, a conciliação, a citação e contumácia, a instância, a contestação da lide, a autoria, a oposição, a assistência, as dilações e férias, as provas, a conclusão, a sentença e as custas”²⁷. No que tange ao processo civil especial, a consolidação demonstrava ao operador do Direito como ocorria o processo sumário, mais breve que o cível comum e relativo às causas de valor inferior, de alimentos, inventário e partilha, por exemplo, e o processo sumaríssimo, ainda mais breve que os dois anteriores, relativo às causas de valor muito reduzido. Já no que tange ao processo executivo, a consolidação versa sobre a execução no geral, dos títulos advindos de sentença, de honorários, depósitos e semelhantes, seu procedimento, liquidação, eventual penhora de bens para tal, sua avaliação e recursos à execução.

O processo compilado pela Consolidação Ribas era o mesmo da Constituição de 1824, porém, agora, exposto em um mesmo conjunto de diplomas legais. Mudaram-se, também, os recursos cabíveis no decorrer do processo, a saber: a) Os agravos de petição, de instrumento e no auto do processo mantiveram-se, em detrimento dos agravos ordinários e de ordenação; b) Os embargos poderiam ser ofensivos, modificativos ou declaratórios; c) A apelação se manteve, interposta perante sentença ou ato com força de sentença perante as relações, juiz de direito da comarca especial das sentenças de juízes de paz ou juiz de direito da comarca geral das sentenças do juiz de paz, dos juízes municipais e de órfãos, a depender do valor da causa; e d) Revista, era concedida quando na decisão observada houvesse injustiça notória ou nulidade²⁸, conforme expôs Pacheco. Os órgãos julgadores dos recursos variavam conforme a natureza do recurso e da decisão contra qual eram realizados, sendo julgados por todas as instâncias os agravos e embargos, a depender da decisão agravada/embargada, pela relação, as apelações, e pelo Supremo Tribunal de Justiça, a revista.

No que tange às execuções cíveis pós consolidação, a Lei nº 3372/1885²⁹ versou sobre o tema, determinando que se manteriam vigentes para o fim executório, os seguintes diplomas legais anteriores: parte do Regulamento nº 737/1850, a Lei nº 1237/1864, Decreto nº 3453/1865, Decreto nº 3471/1865 e Lei nº 3272/1865, por exemplo.

²⁷ PACHECO, José da Silva, **Evolução do processo civil brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio. 2ª Edição – Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1999p. 133.

²⁸ PACHECO, José da Silva, **Evolução do processo civil brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio. 2ª Edição – Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1999, p 137

²⁹ Lei 3372/1885. BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3272-5-outubro-1885-543469-publicacaooriginal-53793-pl.html>>. Acesso 11 de Jul. 2022.

Em conclusão, a Consolidação Ribas foi de grande importância para o direito civil e processual brasileiro. Tal compilação não só atuou como uma espécie de proto-código processual civil, como também se tornou relevante ferramenta para os aplicadores do direito à época, e serve até os dias atuais como meio de entendimento da justiça civil imperial aos acadêmicos e interessados no assunto.

2.3 - DIREITO CIVIL E PROCESSO REPUBLICANO

Iniciada a República em 1889, numerosas foram as mudanças ocorridas na estrutura social, política, econômica e legal do Brasil. Foram abolidos os vestígios da antiga nobreza, bem como da família imperial e das elites da Corte sobre o maquinário estatal legislativo e Judiciário do país. Em seu lugar, outros grupos sociais cresceram e tomaram o protagonismo, como os produtores e exportadores de bens da agropecuária, os nascentes industriais do Brasil e as conhecidas elites do café brasileiro. Tal ambiente de mudanças influenciou sobre o *status quo* jurídico do país, que teve de assumir novas feições para atender às necessidades da nascente sociedade republicana.

Para tal fim, o governo republicano, logo em sua infância, decretou diversos diplomas legais visando à revitalização do sistema jurídico-legal, compatibilizando o assentamento legal do país com a nova estrutura governamental. Foi abolida a necessidade de conciliação prévia nas causas cíveis e comerciais, passou a ocorrer a aplicação do Decreto nº 737/1850 sobre as causas cíveis, foi promulgado o novo Código Penal, organizada a Justiça Federal e mudanças foram realizadas ao Código Comercial, no que tange à falência e hipoteca. Tais mudanças ocorreram por meio dos decretos e regulamentações³⁰, promulgados no ano de 1890, que visavam métodos mais ágeis para a resolução de demandas judiciais, como fica explicitado na adoção de dispositivos do Decreto nº 737/1850, da ordem do juízo do processo comercial, para a jurisdição cível como um todo, por exemplo.

Dentre as mudanças ocorridas, foi importante a realizada pelo Decreto nº 848/1890, que instituiu a Justiça Federal no Brasil. A nova justiça seria exercida pelo recente Supremo Tribunal Federal e por outros juízes inferiores intitulados, denominados Juízes de Secção ou Federais, todos dotados de estabilidade, vitaliciedade e de inamovibilidade, para a guarda e aplicação da constituição e leis nacionais, bem como julgar as causas que envolvem a

³⁰ Respectivamente: Decreto 359/1890, Decreto 720/1890, Decreto 763/1890, Decreto 847/1890, Decreto 848/1890, Decreto 917/1890 e Decretos 169A/1890 e Regulamento 370/1890.

administração pública federal, na forma dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do referido decreto³¹. Extinguiu-se, portanto, o antigo Supremo Tribunal de Justiça em prol do Supremo Tribunal Federal, sua matéria recursal e suas competências foram passadas ao STF e este possuiu não só a competência revisional, mas outras adicionadas pelo Decreto nº 848/1890 e pela Constituição Federal de 1891.

A disciplina sobre o Supremo Tribunal Federal constava a partir do art. 5º do Decreto nº 848/1890. Cabia ao tribunal, na forma do art. 9º³², instruir e julgar processos originariamente relativos às autoridades como o Presidente da República, Juízes de Secção nos crimes de responsabilidade, causas que envolviam ministros de Estado, pleitos judiciais entre a União e os Estados, suspeição de qualquer um dos membros do STF, e julgar conflitos de jurisdição federais e entre os Estados. Além da competência originária, o STF também julgava em grau recursal, em última instância, recursos advindos dos Juízes de Secção. Exemplo disso eram as lides de valor elevado, causas que envolviam sucessão de estrangeiros, quando não previsto procedimento por tratado ou convenção internacional, e causas criminais advindas dos Juízes de Secção. Julgava também o STF sobre suspeição dos Juízes Federais, revisão de decisões que tenham sido contrárias à constituição ou lei estadual, e procedia também o tribunal à revisão de processos criminais quando houvesse sentença condenatória definitiva³³.

Extrai-se das competências do STF nos anos de 1890 e 1891 que, em contraste com a legislação anterior, o tribunal supremo e o Poder Judiciário passam a ter a função de guarda da constituição, interpretando e compatibilizando a interpretação dos textos legais com o texto da Carta Magna Brasileira. Nota-se, portanto, que, com a Proclamação da República e as mudanças subsequentes, o proceder judicial brasileiro começa a tomar feições mais reconhecíveis ao leitor atual, passando, aqui, ao STF, o dever de proteção constitucional conforme o parágrafo único do art. 9º. O mesmo fenômeno é possível de se observar na Constituição Federal de 1891, a primeira constituição republicana do Brasil, que manteve o

³¹ Decreto 848/1890. BRASIL. Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848impresao.htm> Acesso 12 de Jul. 2022.

³² Art. 9º do Decreto 848/1890. BRASIL. Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848impresao.htm> Acesso 12 de Jul. 2022.

³³ *Idem*

disposto no Decreto nº 848/1890, bem como reafirmou as competências constitucionais do tribunal, em seu art. 60³⁴, com algumas exceções.

Surge também com o advento do STF um novo recurso: o Recurso Extraordinário. Este recurso destinava-se ao tribunal supremo e era cabido em algumas hipóteses: contra decisão exarada por juízos inferiores contrária à lei estadual ou contrária à própria constituição; quando lei ou ato estadual ou lei ou ato federal estiverem sendo contrapostas à constituição federal, e caso haja dúvida na interpretação de lei, ato, convenção ou tratado internacional frente à constituição. Há de se observar, porém, que embora o Decreto nº 848/1890 mencione a competência do STF para julgar questões relativas a tratados e convenções internacionais, a Constituição de 1891 não reproduziu essa competência em sua redação, mantendo o STF hábil para julgar somente sobre a constituição e leis federais, excluídos os tratados e convenções.

Quanto ao procedimento na Justiça Federal republicana, este era regido na forma do Decreto nº 848/1890³⁵, dando origem às ações ordinárias, sumárias e executivas, conforme denomina Pacheco³⁶. Já no que tange ao processo civil estadual comum, este se dividiu em ordinário e especial, a depender da matéria e do valor da causa, regulado pelos ditames do Decreto nº 3084/1898³⁷ e de codificações estaduais.

Há de se observar que, embora a constituição republicana tenha criado a justiça federal, a harmonia entre a justiça federal e estadual não é a mesma que a hodierna. A interação entre as justiças dava-se por meio da exclusão, em que uma não poderia interferir nem suspender decisões da outra, a não ser por meio de RE que questionasse a própria legislação federal ou estadual ao STF. Tal fato, somado à duplicidade jurídica entre o processo federal e estadual, gerará, como se demonstrará em breve, contundente discussão a respeito da natureza da organização e do procedimento civil no Brasil.

Com o passar dos anos, a legislação evoluiu no que tange ao processo civil brasileiro. Movida pelas modificações trazidas pela mudança do século, a legislação brasileira passou a dar importância jurídica para novas matérias e práticas socioeconômicas, vindo, em 1916, a

³⁴ Constituição Federal de 1891. BRASIL. Presidência da República. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso 13 de Jul. 2022.

³⁵ Decreto 848/1890. BRASIL, Presidência da República, Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848impresao.htm> Acesso 13 de Jul. 2022.

³⁶ PACHECO, José da Silva, **Evolução do processo civil brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio. 2ª Edição – Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1999, p 165 e 166.

³⁷ Decreto 3084/1898. BRASIL, Câmara dos Deputados, Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3084-5-novembro-1898-509270-norma-pe.html>> Acesso 13 de Jul. 2022.

ser editado o primeiro Código Civil Brasileiro propriamente dito, como codificação específica sobre o tema, abarcando em sua redação matérias processuais e não processuais, visto que ainda não existia um diploma legal puramente processual sobre o tema.

2.3.1 – O Código Civil de 1916

A Lei nº 3071/1916³⁸ foi promulgada no dia 1º de janeiro de 1916, sob o amparo de uma diversidade de diplomas legais que versavam sobre o tema, como a Consolidação Ribas, que por sua vez mencionava dispositivos do CCom/1850, que adotava procedimentos advindos da legislação portuguesa adaptados à realidade comercial, sendo que tais dispositivos portugueses advinham das Ordenações Filipinas, Afonsinas e Manoelinas, assim em diante. Nesse contexto, o CC/1916 buscava reger sobre o Direito Civil no Brasil, concentrando a normativa cível brasileira ao diminuir o emaranhado legal anterior existente à uma codificação, apesar de, no concernente à matéria processual, ainda dividir regulamento com a legislação estadual.

Era forte o debate a respeito do proceder processual antes da edição da codificação. Havia na justiça brasileira um entendimento de que era possível haver um único código civil, que regeria sobre as regras abstratas cíveis, e uma diversidade de legislações processuais estaduais, para regular o procedimento judicial. Existia, portanto, uma única codificação normativa, mas uma multiplicidade organizacional e procedimental, configurada nos âmbitos federal, distrital e estadual. Esse entendimento, porém, encontrava resistência no debate quanto à forma que deveria ser o CC, havendo congressistas que entendiam a necessidade de um sistema unificado de normatividade e procedimento. Restou, porém, ao final, o modelo plural o vencedor, consolidando a normativa sob a competência da União e a matéria procedimental sob o manto estadual, até o Código Processual Civil de 1939, o que levou aos Estados a versarem sobre o procedimento e organização judiciária em códigos próprios, começando no ano de 1905, com o Estado do Pará, e finalizando em 1930, com a Paraíba.

2.4 – O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939

³⁸ Código Civil de 1916. BRASIL, Presidência da República, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso 14 de Jul. 2022.

Após o período de edição do CC/1916, e posterior organização judiciária estadual, remanesceu a discussão sobre a organização e procedimento do Direito Civil pátrio. No interstício temporal entre a redação do CC/1916 e a edição do Código de Processo Civil de 1939, foi frequente a produção legislativa processual, com os Estados editando suas leis de organização judiciária e o Poder Legislativo federal realizando, em 1934 e 1937, novas constituições. Tal ambiente foi propício ao questionamento a respeito da estrutura e funcionamento da justiça brasileira, bem como a outras questões relevantes na seara política, social e jurídica. Assim, diversas mudanças na índole processual ocorreram, culminando, em 1939, na criação do primeiro Código Processual Civil propriamente dito no Brasil.

Parte da mudança constante do CPC/39 adveio das Constituições à época, de 1934 e logo depois de 1937. Em sua redação, previa a CF/34³⁹ a organização judiciária composta pelos âmbitos federal e estadual, assim como ocorria anteriormente, porém inovou ao suprimir a legislação processual estadual, privilegiando a União para este fim. Logo, deixou de existir a dualidade processual União-Estado, passando o ente Federal a regulamentar o processo civil. O mesmo ocorreu com a Constituição de 1937⁴⁰, no que tange à competência processual, porém aqui foi suprimida a justiça federal em primeira instância, passando a existir somente um tipo de justiça inferior, denominada “Justiça Ordinária”⁴¹. Nesse momento, a criação legislativa processual tornou-se nacionalizada, com vistas a reger o território nacional, sem diferenciações entre os Estados e a União, ocorrendo, em 1939, a criação do Código de Processo Civil.

O primogênito código de processo civil brasileiro inovou em diversas frentes, sobretudo ao centralizar a legislação processual na União e numa única codificação sobre a temática. Não mais era a legislação processual cível advinda do Código Civil, mas, agora, do Código de Processo Civil, sendo, nesse momento, concedido ao processo civil maior unidade e coerência textual. Há de se observar, porém, que o código não tratou da totalidade dos

³⁹ Constituição Federal de 1934. Art 5º: Compete privativamente à União: XIX - legislar sobre: a) direito penal, comercial, civil, aéreo e processual, registros públicos e juntas comerciais;

⁴⁰ Constituição Federal de 1937. Art. 16: Art 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: XVI - o direito civil, o direito comercial, o direito aéreo, o direito operário, o direito penal e o direito processual;

⁴¹ ROSENFELD, L. **As Encruzilhadas da Justiça no Estado Novo (1937-1945): O Supremo Tribunal Federal e a Idéia de Oligarquia da Toga**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, [S. l.], v. 48, n. 1, p. 134–155, 2020. DOI: 10.14393/RFADIR-v48n1a2020-53672. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/53672>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

processos existentes na nação, ficando de fora alguns processos especiais anteriormente existentes, conforme denomina o art. 1º do CPC/39⁴²:

“Art. 1º O processo civil e comercial, em todo o território brasileiro, reger-se-á por este Código, salvo o dos feitos por ele não regulados, que constituam objeto de lei especial.”

Logo, embora tenha unificado boa parte da legislação processual sob um único texto legal, não foi perfeito o código, havendo legislações específicas para determinadas matérias processuais, como desapropriações, acidentes de trabalho, litígios trabalhistas, cobrança judicial de dívidas perante a fazenda pública, execução fiscal, dentre outros processos especiais, conforme expõe Pacheco⁴³.

O procedimento ordinário civil presente no CPC/39 ocorria segundo os ditames do art. 291 a 297. Iniciava-se o processo ordinário por meio da citação do réu, momento em que se considerava proposta a ação contra ele, devendo este contestar ou realizar reconvenção no prazo de dez dias. Decorrido o prazo para a contestação, o juízo deveria proferir despacho saneador, também em dez dias, devendo decidir sobre a legitimidade das partes e de sua representação. Seguindo, o juízo mandava ouvir o autor, no prazo de três dias, permitindo que este junte prova contrária às alegações da contestação. Também observava o juízo se havia na ação interesse legítimo, econômico ou moral, e pronunciava a existência ou não de nulidades insanáveis, determinando o suprimento das sanáveis, se existentes. Continuando, determinava o juízo *ex officio* ou a requerimento das partes as diligências que achasse necessário ou que forem pedidas pelas partes e deferidas. Por fim, não sendo necessária nenhuma outra providência, o juízo determinava a data da audiência de instrução, dentre os quinze dias seguintes, e o comparecimento das partes, testemunhas e peritos, momento em que proferiria sentença.

Da sentença do juízo de primeira instância, podia a parte inconformada apresentar apelação em quinze dias, na forma dos arts. 820 a 832 do CPC/39⁴⁴, perante os Tribunais de Apelação. Recebido o apelo, o apelado poderia apresentar suas razões em dez dias, momento em que o Tribunal julgaria o recurso, formando acórdão. Eram dois os principais efeitos da apelação, suspensivo e devolutivo, conforme o art. 829.

⁴² Código de Processo Civil de 1939. Brasil, Presidência da república, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm> Acesso em: 21 jul. 2022.

⁴³ PACHECO, José da Silva, **Evolução do processo civil brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio. 2ª Edição – Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1999, p 213.

⁴⁴ Código de Processo Civil de 1939. Brasil, Presidência da república, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm> Acesso em: 21 jul. 2022.

Não sendo unânime a decisão proferida em segundo grau de jurisdição, é facultada à parte prejudicada a oposição de embargos de nulidade (quando se recorre da admissibilidade recursal) e infringentes (para reanálise de mérito), em ação rescisória e em mandado de segurança, na forma do art. 833, perante o Tribunal de Apelação ou o STF, a depender do caso, no prazo de dez dias. Sua impugnação pela parte contrária tinha prazo de cinco dias, e o julgamento deste, dez dias, na forma do art. 838. Visava, nesse contexto, os embargos de nulidade e infringentes à reanálise da decisão não unânime por colegiado maior que o original, como forma de obter decisão mais consensual do Tribunal. Havia também os embargos de declaração no CPC/39, mas esse tipo de embargo visava elucidar contradição ou omissão ocorrida em decisão do juízo, em primeira ou demais instâncias, e era oposto no prazo de dois dias, na forma do art. 862, opondo a decisão obscura ou contraditória.

Seguindo, há o Recurso Extraordinário, que era apresentado perante o Tribunal de Apelação para posterior remessa ao Supremo Tribunal Federal, após apresentada a contradita ao recurso no prazo de dez dias. Decorrido o prazo inicial da contradita, era recebido o RE pelo STF, que em quinze dias entregaria o recurso à secretaria da corte suprema, para marcação do posterior julgamento, em última instância, facultado a oposição de embargos contra a decisão da corte suprema, se não for unânime, momento em que haveria novo julgamento com acórdão derradeiro.

Há, também, no que tange aos recursos do CPC/39, a figura dos agravos, recurso cabível em qualquer momento do processo, que visavam a discutir decisões interlocutórias. Subdividiam-se em agravos de instrumento, agravos de petição e agravos no auto do processo. O primeiro agravo servia para rediscutir decisões interlocutórias, já o segundo era utilizado para contrapor decisões que implicariam na terminação do processo, sem lhe resolverem o mérito, e o terceiro, para opor as decisões constantes do art. 851⁴⁵, todos com prazo de interposição de cinco dias.

Por fim, havia o recurso de revista no CPC/39, que era utilizado para contrapor acórdão final que divergisse da jurisprudência do Tribunal em questão ou do STF, em duas ou mais câmaras, turmas ou grupos de câmaras, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito

⁴⁵ Art. 851. Caberá agravo no auto do processo das decisões:

I – que julgarem improcedentes as exceções de litispendência e coisa julgada; II – que não admitirem a prova requerida ou cercearem, de qualquer forma, a defesa do interessado; III – que concederem, na pendência da lide, medidas preventivas; IV – que considerarem, ou não, saneado o processo, ressaltando-se, quanto à última hipótese o disposto no art. 846.

Código de Processo Civil de 1939. Brasil, Presidência da república, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm> Acesso em: 22 jul. 2022.

em tese. Servia este recurso, portanto, como método de harmonização jurisprudencial, e era realizado no prazo de dez dias seguintes da publicação do referido acórdão.

Foi o CPC/39, em suma, bastante importante para a codificação e prática civil brasileira. O código inovou em diversas formas, unindo a legislação sobre o tema, instruindo o aplicador do Direito sobre como era o proceder processual civil na nação e servindo como base processual cível até a codificação seguinte, em 1973. Continha o CPC/39 já um desenho avançado, assemelhando-se em muito ao CPC atual, com diferenças no que tange à organização processual e aos recursos possíveis. Isso tudo, porém, sem deixar de ser reconhecível diversos institutos que, ou se mantiveram iguais na legislação hodierna, ou que sofreram mudanças, porém já eram previstos na legislação anterior desde 1939.

2.4.1 – O interstício entre o CPC/39 e o CPC/73

Algumas mudanças na legislação ocorridas entre o CPC/39 e o CPC/73 são interessantes de se conhecer de forma a obter melhor entendimento sobre como o processo civil atual ocorre no Brasil. Dentre tais mudanças, encontra-se, por exemplo, a Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, regendo, até hoje, aspectos da assistência judiciária gratuita.

Outra mudança ocorrida nesse período temporal foi o reestabelecimento da justiça federal em primeira instância, através do Ato Institucional nº 2⁴⁶ e da Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966⁴⁷. O primeiro diploma legal mencionado incluiu novamente na constituição federal vigente à época a justiça federal em primeira instância, no §3º do art. 105, estabelecendo constitucionalmente a competência dos Juízes Federais. Já o segundo organizou a Justiça Federal inferior, determinando a forma de funcionamento desta, e está em vigor até o momento de feitura do presente trabalho, com algumas alterações. Na constituição posterior, CF/1967⁴⁸, manteve-se as competências da Justiça Federal tal qual incluídas pelo Ato Institucional nº 2 e a Lei nº 5010/1966. Logo, passou a Justiça Federal a ser composta não mais como justiça exclusivamente superior, sendo, agora, composta em primeira instância pelos Juízes Federais, e em segunda instância pelos Tribunais Federais de Recursos

⁴⁶ Ato Institucional nº 2. BRASIL, Presidência da República, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm> Acesso em: 23 jul. 2022.

⁴⁷ Lei 5010 de 30 de Maio de 1966. BRASIL, Presidência da República, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5010.htm> Acesso em: 23 jul. 2022.

⁴⁸ Constituição Federal de 1967. BRASIL, Presidência da República, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 26 jul. 2022.

(denominação dada pela CF/1946, que posteriormente seria mudada) e em instância final o STF.

Seguindo, poucos anos antes da edição do CPC/73, continuou-se a produção legislativa processual no país. Mudanças ocorreram na seara processual, como observa Pacheco⁴⁹, como na Lei nº 5621/1970, sobre a divisão e organização judiciária, e a Lei nº 5778/1972, sobre o processo e julgamento das representações do Ministério Público para assegurar a observação de princípios constitucionais, dentre diversas outras. Notava-se, à época, principalmente pela existência já avançada do anteprojeto do CPC/73, elaborado por Alfredo Buzaid, a iminência de uma mudança de código. Apresentado em 1964, o anteprojeto do CPC passou a mover congressistas, doutrinadores e magistrados a intensas discussões a respeito do conteúdo da nova codificação. Nesse contexto, reuniram-se os principais debatedores sobre o tema em 1965, momento em que diversas críticas e elogios foram realizados ao nascituro código, levando, em 1973, à derradeira edição do CPC/73, que vigorou até o ano de 2015, quando foi editado o chamado “Novo CPC”, utilizado atualmente.

2.5 – O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Foi elaborada a Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, por Alfredo Buzaid, ex-ministro da Justiça, professor e magistrado brasileiro, sob o ímpeto de realizar um código que atuasse como meio apto do Estado dispor às partes litigantes de um mecanismo para a resolução de conflitos, privilegiando a busca pela correta administração da justiça. Ao falar sobre o método da reforma, Buzaid afirmou⁵⁰:

“O processo civil é um instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes, a fim de administrar justiça. Não se destina à simples definição de direitos na luta privada entre os contendores. Atua, como já observara Betti, não no interesse de uma ou de outra parte, mas por meio do interesse de ambas. O interesse das partes não é senão um meio, que serve para conseguir a finalidade do processo na medida em que dá lugar àquele impulso destinado a satisfazer o interesse público da atuação da lei na composição dos conflitos. A aspiração de cada uma das partes é a de ter razão; a finalidade do processo é a de dar razão a quem efetivamente a tem. Ora, dar razão a quem a tem é, na realidade, não um interesse privado das partes, mas um interesse público de toda sociedade”.

⁴⁹ PACHECO, José da Silva, **Evolução do processo civil brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio. 2ª Edição – Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1999, p 249.

⁵⁰ Código de Processo Civil de 1973. BRASIL, Senado Federal, P. 12 e 13, Disponível em < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=>> Acesso em: 26 jul. 2022.

Acreditava, pois, o autor que o código deveria ser fruto da técnica, capaz de atender às demandas judiciais trazidas ao Estado, bem como respeitar os princípios constitucionais. No mesmo sentido, segundo o próprio autor, “o projeto consagra o princípio dispositivo, mas reforça a autoridade do Poder Judiciário, armando-o de poderes para prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça”⁵¹. Logo, pode-se observar, nas breves afirmações realizadas por Buzaid, a busca do CPC por conferir ao Estado ferramentas para atuar, com eficácia, de forma a atender aos fins que a jurisdição estatal se pretende.

Nesse contexto de codificação nascente, a jurisdição, na concepção do CPC/73, era realizada, seja voluntária ou contenciosa, por meio dos juízes, mediante pedido das partes interessadas, sendo vedado ao juízo versar sobre questões exteriores ao processo, decidindo a favor ou contra o pedido, em sua totalidade ou parcialmente.

O procedimento ordinário iniciava-se com o pedido das partes ao juízo e, a partir daí, ocorria por meio do impulso oficial, conforme o art. 262. Assim, tinha o juízo um papel importante no processo do CPC/73, pois não só cabia a ele a prevenção e repreensão de atos atentatórios contra a dignidade da justiça, como poderia, no processo, determinar produção de provas, fazer inspeção pessoal, buscar conciliar as partes, apreciar provas e fatos segundo seu entendimento, ordenar exibição de documentos, livros, coisas e ouvir pessoalmente as partes.

Após distribuída a ação ao juiz, é considerada esta proposta, conforme o art. 262, sendo facultado ao autor emenda à petição inicial se não houver sido citado o réu. Citado regularmente o réu, dentro do prazo de dez dias, perde o autor o direito de realizar emenda à petição inicial, devendo, para tal fim, ser ouvida a outra parte a respeito. Continuado o procedimento, inicia-se o prazo para a contestação, de quinze dias. Seguido o rito, o juízo recebe a contestação, momento que lhe é permitido o julgamento antecipado, se possível, no caso de revelia ou a questão ser somente de direito, ou prolatar sentença, após analisadas as alegações, provas e constituído o convencimento do juiz, em dez dias. Da sentença do juízo cabe recurso de apelação por parte do autor, do réu, do Ministério Público, ou de terceiro com interesse legítimo para o Tribunal, que pode reformar a sentença ou convalidá-la. Convalidada a sentença, extingue-se o processo e segue-se para o processo de execução, para fins de obtenção do bem da vida. Reformada a sentença, pode o autor apelar por meio de Recurso Extraordinário ao STF. O RE inicialmente era interposto perante o presidente do tribunal recorrido, no prazo de quinze dias da publicação da decisão da apelação. Feito isso, é recebido

⁵¹ *Idem*, p. 21

o recurso pela secretaria do tribunal inferior que intima o recorrido, para recorrer do cabimento do recurso em cinco dias. Admitido o RE, abre-se vista dos autos para ambas as partes exporem suas razões, num prazo de dez dias, perante o juízo inferior que, finalmente, tem quinze dias para enviar os autos ao STF, para posterior julgamento. Negada a admissão do RE, é possível recurso de agravo de instrumento, no prazo de cinco dias.

Diversos eram também os recursos possíveis às partes no CPC/73, mudando-se, porém, alguns destes em comparação ao CPC anterior, de 1939. O art. 496 do CPC/73 suprimiu os embargos de nulidade, mantendo somente os embargos infringentes e os de declaração. Foram extintos também os agravos no auto do processo e o agravo de petição. Mantiveram-se a apelação, o agravo de instrumento e o Recurso Extraordinário. Observa-se aqui uma simplificação da matéria recursal, mantendo-se somente os recursos principais mais utilizados no processo de uma forma geral.

Quanto aos prazos, o CPC/73 os previa em dias corridos, sendo, na forma do art. 189, o prazo para os atos e despachos de expediente de dois dias e, das decisões, de dez dias, de forma geral. Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, o prazo de prática de ato processual a cargo da parte era de cinco dias. Excetuavam-se dessas regras gerais alguns prazos, como os de apresentação da contestação e interposição do recurso extraordinário.

Havia também no CPC/73 o procedimento sumaríssimo, que agora importa sua descrição para o entendimento dos procedimentos da legislação atual, que será posteriormente exposta. O procedimento sumaríssimo, à época, ocorria para as causas de valor inferior a vinte vezes o salário-mínimo vigente no país, bem como para as causas, independentemente do valor, constantes do art. 275, inciso II. Tal procedimento era previsto, na forma do art. 281, para ocorrer no máximo de noventa dias, o que conferia ao processo maior agilidade, dado o direito discutido ser de menor complexidade, bem como era obrigatória a tentativa de conciliação antes da instrução e julgamento. Os prazos também eram reduzidos, tudo com vistas a dar maior agilidade ao procedimento, sendo de dez dias da citação para comparecimento do réu à audiência, onde deveria apresentar defesa escrita ou oral e produzir provas. Na hipótese de o réu desejar produzir prova testemunhal, este deveria apresentar o rol respectivo quarenta e oito horas antes da audiência. Ao final da instrução, o juízo possuía cinco dias para proferir sentença, julgando a questão. Observa-se, no procedimento sumaríssimo, previsões interessantes quanto ao processo, visto que requer tentativa de conciliação prévia antes da audiência de instrução e julgamento, bem como tem prazo fixo para seu fim.

Encerrado o processo de conhecimento, iniciava-se o processo de execução, que visava à efetiva entrega do bem da vida desejado à parte devida. A dinâmica processual do CPC/73 indicava, pelo menos na sua concepção, que a busca visando aos bens da vida poderia ocorrer por meio de dois processos distintos: processo de conhecimento e processo de execução. O primeiro, já descrito nos parágrafos anteriores, visa à obtenção de título executivo judicial que reconhece o direito da parte vencedora ao bem da vida buscado; já o segundo serve para executar o título executivo, judicial ou extrajudicial, quando a sentença/obrigação advinda do processo de conhecimento/negócio jurídico não é espontaneamente cumprida pelo devedor, de forma a materializar o direito reconhecido, realizando o fazer, não fazer ou a entrega da coisa. Procedimentalmente, o processo de execução é regulado pelo livro II do CPC/73. Constam os tipos de títulos executivos nos artigos 584 e 585 do CPC/73⁵², para fins de consulta.

É importante observar, porém, que são diversos os tipos de execução, a depender do título que se busca executar, variando o procedimento para tal, a saber os tipos: execução para entrega de coisa, execução de obrigação de fazer e não fazer, execução por quantia certa, execução contra a Fazenda Pública e execução de prestação alimentícia. De forma geral o procedimento de execução ocorre quando este é promovido pelo credor, a quem a lei confere título executivo, ou pelo Ministério Público, nos casos prescritos em lei. Não sendo esses os autores do processo executivo, podem ser o espólio, herdeiros ou sucessores do credor, o cessionário e o sub-rogado. A execução, após proposta, é processada perante o juízo que decidiu a causa em primeira instância, pelos tribunais superiores, nas causas de sua competência originária, pelo juiz que homologou a sentença arbitral que gerou o título executivo, pelo juízo cível competente, quando o título executivo for a sentença penal condenatória, ou na forma do art. 576, quando fundada em título executivo extrajudicial. Recebida a petição inicial da execução, o juízo analisa o título, a fim de observar se é passível de ser executado. Para tal, deve o documento conter obrigação líquida, certa e exigível, isto é, saber-se a exata definição daquilo que é devido e se é possível exigir o bem⁵³. Não sendo líquido o título, como pode ocorrer em sentenças, pode-se liquidá-lo, movendo no processo de

⁵² Arts. 584 e 585 do Código de Processo Civil de 1973. BRASIL, Câmara dos Deputados, Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 1 de ago. 2022.

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIerno, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil volume 2**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

execução a chamada liquidação, conforme dispõe o art. 603⁵⁴, através de cálculo de contador, arbitramento ou por artigos, na forma dos artigos seguintes do código, como maneira de dar exatidão ao que se busca pela execução. Liquidado o título, determina o juízo o prosseguimento da execução, sequestrando as quantias, bens ou determinando o fazer ou não fazer, a depender do pedido constante do título. Contra a execução, contudo, existem recursos denominados os “Embargos à execução”, movidos mediante prévio seguro o juízo, por meio de penhora ou depósito, após dez dias das decisões constantes no art. 738, que serão impugnados pela parte oposta, em prazo de iguais dez dias, e posteriormente julgados pelo juízo, que acolherá ou não os embargos e determinará ou não a posterior execução.

Por fim, na matéria executiva, seguindo a redação do art. 598⁵⁵, aplica-se subsidiariamente as disposições que regem o processo de conhecimento, podendo o juiz da execução ordenar o comparecimento das partes e advertir o executado que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 600. Observa-se, aqui, a continuidade do tratamento do código relativo ao cuidado com a justiça em si.

No que tange às partes no processo civil como um todo, estas também possuíam deveres frente ao processo judicial civil, devendo expor os fatos segundo aconteceram, agir com boa fé e de forma leal, atender às determinações do juízo e responder por quaisquer danos causados por elas no decorrer processual. Nesse sentido também vai o art. 339, que determina que ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Há de se mencionar uma grande mudança ocorrida na vigência do CPC/73 anteriormente à existência da CF/88, a instituição das denominadas Ações Coletivas no processo civil brasileiro. Embora tenha a litigância coletiva se apresentado de forma rudimentar anteriormente no processo civil brasileiro, como na Lei nº 4717/1965, que regulava a ação popular, foi a Lei nº 7347/85 o marco normativo sobre o tema⁵⁶. Em 1990,

⁵⁴ “Art. 603 do Código de Processo Civil de 1973. Proceda-se à liquidação, quando a sentença não determinar o valor ou não individualizar o objeto da condenação”. BRASIL, Câmara dos Deputados, Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 3 de ago. 2022.

⁵⁵ Art. 598 do Código de Processo Civil de 1973. BRASIL, Câmara dos Deputados, Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 3 de ago. 2022.

⁵⁶ MILARÉ, Édis, MILARÉ, Lucas Tamer. **Princípios informadores do processo coletivo**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível

porém, com a Lei nº 8078/90, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, foram adicionadas disposições relevantes à ação coletiva, incluindo no rol de direitos relativos a esse tipo de demanda os direitos individuais homogêneos, além dos difusos e coletivos já existentes anteriormente.

Finalmente, observa-se no conteúdo do CPC/73 um esforço de dar a nova codificação maior coerência formal e estrutural. Embora o CPC/73 tivesse mantido um desenho semelhante ao código anterior no que tange ao funcionamento do processo como um todo, este buscou reduzir sobremaneira o procedimento a uns poucos, como o ordinário e sumaríssimo, não possuindo os diversos artigos constantes do CPC anterior, referentes a procedimentos especiais, tarefa que foi capaz de realizar com êxito. Não foi infalível, porém, pois ainda previu diversos procedimentos especiais regulados por artigos específicos do código e outras leis especiais, falhando de certa forma em atingir, na totalidade, maior regulação do procedimento civil como um todo.

2.5.1 – Da Constituição Federal de 1988 ao final da década de 1990

O advento da Constituição Federal de 1988 foi de suma importância para a justiça como um todo no Brasil. Criada em um contexto histórico pós governos militares, a CF/88 foi o primeiro diploma constitucional brasileiro a ter um rol tão extenso de princípios que regem a existência e o funcionamento do Estado, incluindo, aí, a ordem jurídica civil, penal, administrativa, trabalhista, militar, etc, e suas respectivas matérias processuais, bem como princípios e garantias individuais do cidadão.

Dentre os princípios constitucionais, destacaram-se para o Direito Processual os seguintes, a saber: Devido Processo Legal, Dignidade da Pessoa Humana, Legalidade, Contraditório e Ampla Defesa, Duração Razoável do Processo⁵⁷, Igualdade, Eficiência, Efetividade, Adequação, Cooperação, Autorregramento da Vontade no Processo e Primazia da Decisão de Mérito.

Tais princípios são todos envolvidos em algum ramo da atividade jurídica do Estado, de forma a garantir às partes algum tipo de tratamento, garantir no processo que este ocorra de

em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/377/edicao-1/principios-informadores-do-processo-coletivo>
Acesso em: 6 ago. 2022.

⁵⁷ Não constava inicialmente na CF/88, foi adicionado posteriormente por meio de emenda constitucional.

determinada forma e em determinado tempo, e que toda a atividade da jurisdição do Estado ocorra positivamente, para a efetiva resolução da demanda levada ao Estado.

O processo sob a égide da CF/88 deve ser guiado pelos princípios constantes da carta magna. Deve, portanto, na forma do inciso LIV do art. 5º da CF/88⁵⁸, obedecer ao preceito de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Em outras palavras, o processo brasileiro atual deve ocorrer de forma a; a) Respeitar os demais princípios constantes da própria CF; b) Respeitar os sujeitos do processo, pessoas de direito dotadas de personalidade jurídica e de direitos próprios; c) Acontecer em uma sequência lógica e previamente prevista de atos juridicamente relevantes, com vistas ao contraditório e ampla defesa das partes. d) Ocorrer em tempo hábil, sendo dessa maneira eficaz, para dar resposta à controvérsia; e por fim, e) Resolver a questão com uma decisão de mérito, não permitindo que a mesma controvérsia surja em momentos posteriores sobre a mesma causa inicial.

Outra mudança ocorrida com a edição da CF/88 foi o retorno da capacidade estadual de legislar processualmente, embora restrita, na forma do art. 24, permitindo novamente a criação legislativa processual no âmbito dos Estados, no que tange aos juizados de pequenas causas, bem como de forma suplementar às normas gerais estabelecidas pelo Ente Federal em matéria procedimental.

Foi criado também o Superior Tribunal de Justiça, em 1989, para ser o guardião do direito infraconstitucional. O art. 92 da CF/88 prevê o STJ como parte dos órgãos do Poder Judiciário, com sua organização no art. 104. Compete ao STJ, na forma do art. 105, processar e julgar originariamente o seguinte: crimes comuns e de responsabilidade das autoridades constantes do inciso “a”, os mandados de segurança e habeas data contra ministros de Estado, comandantes das Forças Armadas ou do próprio tribunal, conflitos de competência entre quaisquer tribunais, excetuados do próprio STJ, revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados, reclamações para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do próprio STJ, mandado de injunção excetuados os casos de competência do STF e justiças especializadas, e homologação de sentenças estrangeiras e concessão de exequatur às cartas rogatórias. No que tange à competência em recurso ordinário, julga o STJ os habeas corpus decididas em única ou última instância pelos TRFs e TJs, quando a decisão for denegatória, os mandados de segurança dos mesmos tribunais quando denegatória a decisão,

⁵⁸ Constituição Federal de 1988. BRASIL, Presidência da República, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 8 ago. 2022.

as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional que forem parte contra Município ou pessoa domiciliada no Brasil. Por fim, há a competência do STJ em Recurso Especial, recurso novo criado para questionar decisão que contrarie tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência, julgar válido ato de governo local frente à lei federal e que der à lei federal interpretação divergente da que haja atribuído outro tribunal, sendo todas as decisões mencionadas anteriormente em nível especial, advindas dos TRFs e TJs. Nota-se, portanto, a competência do STJ para o julgamento em matéria infraconstitucional, como órgão da justiça superior.

O procedimento do REsp, assim como ocorre com o RE, a partir da CF/88, necessita de alguns pré-requisitos, como não ser possível discutir matéria de fato ou provas, terem sido esgotadas as vias ordinárias, a decisão recorrida ser em única ou última instância e ter havido prequestionamento prévio, via embargos, por exemplo. Pode ser interposto o REsp no prazo de quinze dias da publicação da decisão, recebida a petição pela secretaria do tribunal, há intimação do recorrido, que poderá apresentar contrarrazões no prazo de cinco dias. Encerrado o prazo de contrarrazões, os autos são conclusos ao presidente do tribunal, que admitirá ou não o REsp, em novo prazo de cinco dias. Admitido o REsp, há prazo de dez dias para apresentação das razões recursais, sendo remetido o recurso, após quinze dias, à secretaria do tribunal, para marcação do posterior julgamento.

Continuando, houve nova reforma processual, agora na década de 1990, buscando a compatibilização do CPC/73 com a realidade social à época. Para tal, buscou-se melhorar a sistemática do processo de conhecimento, em que, nas palavras de Pacheco⁵⁹, buscou-se “aprimoramento da disciplina recursal e para a concessão de efeito suspensivo a recursos, simplificação da disciplina legal da liquidação, busca pela conciliação e mudança de perfil do processo sumaríssimo”, que passou a ser denominado sumário (passando o sumaríssimo a ser o procedimento corrente nos juizados especiais), dentre diversas outras mudanças. Das propostas de adaptação do CPC à realidade, algumas tornaram-se leis, importando, para o presente trabalho, a proposta relevante à uniformização de jurisprudência relativa a demandas múltiplas (repetitivas). Para tal, houve o Projeto de Lei nº 3804/1993⁶⁰, que visava a alterar a redação dos artigos 478 e 479 do CPC/73, de forma a criar a figura das Súmulas Vinculantes.

⁵⁹ PACHECO, José da Silva, **Evolução do processo civil brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio. 2ª Edição – Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1999, p 303.

⁶⁰ Projeto de Lei 3804/1993. BRASIL, Câmara dos Deputados, Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20252>> Acesso em: 12 de ago. 2022.

Ocorre, porém, que o PL nº 3804/1993 não foi adotado pelo Legislativo, vindo o instituto das Súmulas Vinculantes a ser criado somente com a Emenda Constitucional nº 45/2004.

Foi alterada também na década de 1990 a matéria sobre conciliação, reestabelecendo a importância desta como método a ser buscado pelos juízes para evitar a judicialização de questões. A Lei nº 8952/1994 incluiu no art. 125 do CPC/73 o inciso IV, prevendo que o juízo é competente para tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Também foi modificado o art. 331, que passou a determinar a obrigatoriedade da existência de tentativa de conciliação no procedimento comum, em audiência preliminar, quando a causa versar sobre direitos disponíveis, no momento anterior ao saneamento do processo. No mesmo sentido estava o procedimento dos Juizados Especiais, que foram criados com a edição da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, previstos já anteriormente na CF/88. Têm os Juizados Especiais competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, em que o valor não exceda quarenta salários-mínimos, bem como as demais previstas no art. 3º da referida lei, processando, julgando e promovendo a execução de seus julgados e títulos executivos extrajudiciais no valor de até quarenta vezes o salário-mínimo. A conciliação, nesses tribunais, era obrigatória e anterior no processo.

O processo, nos Juizados Especiais Cíveis, era guiado pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme expõe Pacheco⁶¹. Aberta a sessão de conciliação, se positivo o resultado, gera decisão que é reduzida a termo, tornando-se título executivo extrajudicial. Se negativa, podem as partes optar por juízo arbitral, e se isto também não for realizado, procede-se a audiência de instrução e julgamento. Havendo sentença, é possível recurso destinado à turma do Juizado Especial, que julga finalmente a questão.

Por fim, no que tange à década de 1990, há de se mencionar a arbitragem, um método de heterocomposição das partes em desavença, que foi regulada pela Lei nº 9307/1996, surgindo no contexto brasileiro como método de resolução de questões alternativo ao judicial, em questões patrimoniais disponíveis. O procedimento arbitral ocorria conforme estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que pode ou não fazer uso das regras de entidades especializadas, bem como delegar ao próprio árbitro ou tribunal arbitral para regular o processo. Ao fim do procedimento, ocorre a sentença arbitral, que é título executivo extrajudicial, oponível à justiça estatal, no caso de não cumprimento por uma das partes.

⁶¹ PACHECO, José da Silva, **Evolução do processo civil brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio. 2ª Edição – Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1999, p 325

2.5.2 – Da virada do milênio

Relativo ao processo, algumas mudanças foram importantes na década anterior à edição do CPC/2015, importando expor, sobretudo, a Lei nº 11232 de 22 de dezembro de 2005⁶². Tal lei modificou a regulamentação a respeito da ordem processual brasileira, extinguindo a necessidade da parte autora de propor nova ação executiva autônoma, a fim de ver materializado direito a bem da vida, reconhecido em anterior processo de conhecimento.

Anteriormente, como já exposto no subcapítulo 1.5, a execução processual ocorria por meio de ação autônoma, posterior à de conhecimento, após obtido o título executivo judicial pela parte. Essa dinâmica acabava por gerar, em muitos casos, uma “necessária” duplicidade processual, visto que a parte vencida por vezes se recusava ao adimplemento voluntário da obrigação após a sentença e o exaurimento recursal. Assim, não restava opção à parte exitosa que não a proposta de ação executória, atravessando, novamente, todo o processo judicial, desta vez executório, para, talvez, obter o bem da vida buscado. A Lei nº 11232/2005 pôs um fim à separação entre processo de conhecimento e executivo, tornando ambos em fases processuais, diferentes, porém complementares, permitindo o andar processual mais ágil, sem o hiato entre processo de conhecimento e processo executivo.

Outra mudança de suma importância foi o surgimento das Súmulas Vinculantes no Brasil, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Embora já existentes as súmulas de tribunais desde 1963, criadas inicialmente pelo ex-ministro Vitor Nunes Leal, bem como presentes no CPC/73, nos artigos 476 a 479, não são vinculativas e guiam somente o proceder dos tribunais únicos nos quais surgiam⁶³. Já a Súmula Vinculante, em contrapartida, é o instrumento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para pacificar a jurisprudência a respeito de determinado tema constitucional em todo o território nacional, obrigando o Poder Judiciário a seguir seu conteúdo, conforme a redação do art. 103-A da EC:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à

⁶² Lei 11232/2005. BRASIL, Presidência da República, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.232%2C%20DE%2022,judicial%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs> Acesso em: 14 de ago. 2022.

⁶³ CARVALHO, Flávio Pereira. **O histórico do processo legislativo de criação de súmula vinculante no Brasil**. Editora Senatus, 7ª Edição, Brasília, 2009. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180414/historico_processo_legislativo.pdf?sequence=1#:~:text=A%20origem%20da%20s%C3%BAmula%20no,Leal%2C%20do%20Supremo%20Tribunal%20Federal.>> Acesso em 15 de ago. 2022.

administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

Surgida da influência exercida pelo *common law* e seu sistema de precedentes, as súmulas buscam, por meio da jurisprudência reiterada, gerar um posicionamento estável da corte, de maneira a permitir o julgamento ágil de quaisquer lides sobre temas reiterados já julgados anteriormente. Tratam as súmulas vinculantes a respeito dos mais variados temas, formando um conjunto de enunciados que guiam a atuação judiciária brasileira, vinculando a ação dos Juízos, Tribunais, Tribunais Superiores, Supremo Tribunal Federal e administração pública, de forma a tornar a atuação judiciária mais coerente e conferir mais segurança jurídica a todos os envolvidos no processo judicial.

Surge também no ordenamento pátrio, com a edição da Lei nº 11672, de 8 de maio de 2008⁶⁴, o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Tal dispositivo inclui o art. 543-C à redação do CPC/73, estabelecendo que “Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo”, cabendo ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, que são então encaminhados ao STJ, suspendendo os demais, até o pronunciamento da corte sobre o tema. Esse tipo de julgamento é denominado também de “julgamento por amostragem”, e busca a resolução de demandas repetitivas ainda na vigência do CPC/73, em matéria infraconstitucional.

Concluindo, mudado o milênio, manteve-se a busca pela constante atualização do sistema jurídico brasileiro, suas leis e seus procedimentos. No que tange ao direito processual civil, foram diversas as mudanças, incluídas as já citadas anteriormente. Novas realidades surgiram, a internet, telefonia móvel, intensificação da globalização, informatização, comércio e deslocamento global de pessoas. Todas essas mudanças acabaram por ser razão das inovações ocorridas à época na justiça brasileira. Impossível, porém, citar todas, mas indubitavelmente foram importantes para a realidade da época e para a atualidade.

2.6 – O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, “NOVO CPC”

⁶⁴ Lei 11.672, de 8 de maio de 2008. BRASIL, Presidência da República, Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11672.htm> Acesso em: 15 ago. 2022.

A Lei nº 13105/2015⁶⁵ é o Código de Processo Civil vigente atualmente. Foi criado num contexto no qual a pressão interna do sistema jurídico e o constante fluxo de mudanças sociais, ideológicas, econômicas e políticas expuseram problemas de coerência da legislação com a realidade fática. José Sarney, presidente do Senado Federal no ano de 2010, logo na abertura do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, expôs os objetivos do código⁶⁶:

“A comissão (...), trabalhou arduamente para atender aos anseios dos cidadãos no sentido de garantir um novo Código de Processo Civil que privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal.”

No mesmo sentido foi o Ministro Luiz Fux, presidente da comissão de juristas encarregada da elaboração do anteprojeto do CPC/2015, apontando que “deparamo-nos com o excesso de formalismos processuais, e com um volume imoderado de ações e de recursos (...), optando por instrumentos eficazes, consagrados nas famílias da *civil law* e da *common law*”⁶⁷. O CPC anterior, de 1973, sofreu erosões que, com o tempo, vieram a reduzir sua efetividade. Essa realidade já era notada por parte dos juristas desde a década de noventa do século passado⁶⁸. Para remediar tal fato, diversas leis foram criadas, harmonizando o texto do antigo CPC aos princípios constantes da CF/88, bem como foram criados mecanismos processuais novos, tudo visando à maior eficiência e eficácia da jurisdição estatal. Tais mudanças, porém, não foram suficientes e encontrou-se o sistema jurídico, novamente, em necessidade de atualização. Assim começaram os trabalhos para a elaboração do novo código de processo civil, provisoriamente com os ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Athos Gusmão Carneiros, em 1990, e, posteriormente, por meio das comissões presentes no Congresso Nacional para a atualização da normativa processual brasileira, até a entrega do anteprojeto, em 2010.

Foi buscado, portanto, acomodar à legislação processual diversos dos princípios constantes da CF/88, bem como reivindicações sociais existentes desde as décadas passadas, figuradas no novo CPC, por exemplo, nas ações sociais, direitos difusos, litigiosidade

⁶⁵ CPC 2015. BRASIL, Presidência da República, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 16 ago. 2022.

⁶⁶ Anteprojeto do CPC/2015. BRASIL, Senado Federal, Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 16 ago. 2022.

⁶⁷ *Idem*

⁶⁸ PICARDI, Nicola, NUNES, Dierle, **O código Civil Brasileiro, Origem, formação e projeto de reforma**. Revista de informação legislativa, v. 48, n. 190 t.2, p. 102. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242945/000939985.pdf?sequence=3&isAllowed=y>> Acesso em: 17 ago. 2022.

coletiva, dentre outros. Com vistas a aderir aos princípios constitucionais e aos anseios da sociedade, valorizou o CPC/2015 uma hermenêutica mais simples, célere e eficaz, no qual tomou como de importância temas como acesso à justiça, oralidade processual, meios de autocomposição e resolução não judicial de conflitos, tudo visando à celeridade processual e eficácia, em compatibilização com o ímpeto social do texto constitucional. A redação do CPC/2015 fez isso tudo sem ignorar buscas coletivas e direitos sociais, como na já mencionada busca pelo acesso à justiça e a possibilidade da litigância coletiva, figurada em organizações sociais e ações civis públicas, desde 1985, e coletivas, desde 1990.

Relativo ao acesso à justiça, são exemplos das mudanças importantes que ocorreram no CPC/2015 o art. 98 a 102, que preveem, desta vez na própria codificação processual, a normativa relativa à gratuidade da justiça. Essa garantia permite que aquelas partes denominadas hipossuficientes possam ter acesso ao Judiciário para resolverem quaisquer questões relevantes à jurisdição, não excluindo, assim, a parcela da população que mais necessita da tutela do Estado.

O intuito modernizador do novo CPC segue também a busca pela oralidade, firmada como “princípio norteador do processo como um todo, no qual este deve ser dotado de informalidade, marcado pela cooperação ética interpartes, com vistas ao bem correr processual e à concretização da justiça”⁶⁹.

No mesmo sentido encontra-se outra inovação do CPC/2015: a autocomposição, como fundamental ao processo civil, conforme o §3º do art. 3º. Como já exposto no início do presente trabalho, a jurisdição é a atividade estatal que busca a resolução de conflitos, fazendo valer o texto legal. Para que esta seja bem-sucedida, a resolução dos conflitos não precisa, necessariamente, ocorrer por meio do processo judicial estatal, bastando, para esse fim, que as partes encontrem uma solução entre si amparada legalmente, como a conciliação e a mediação. Esse estímulo é importante à dinâmica do código, pois não apenas segue os desígnios da oralidade buscada pela codificação, mas reduz a carga de trabalho causada ao Judiciário, ao permitir que as partes resolvam suas contendas antes do processo judicial em si, poupando, dessa forma, recursos que podem ser utilizados para a resolução de outras demandas menos amistosas. Nesse intuito, o novo CPC, em seu art. 334, apresenta a necessidade de audiência de conciliação/mediação, que deve ocorrer após recebida petição inicial apta pelo juízo, que, no prazo de trinta dias, deve designar audiência para tal fim, sendo

⁶⁹ CALMON, Petrônio. **O modelo oral de processo no século XXI**. Revista de Processo, vol. 178/2009, p. 2.

o réu citado com pelo menos vinte dias de antecedência. A tentativa de conciliação/mediação deve ocorrer antes da continuação do processo, exceto quando ambas as partes explicitam expressamente o desinteresse na composição consensual ou quando o direito controvertido não for disponível.

Na mesma seara, está a possibilidade do negócio jurídico processual, isto é, o comum acordo que as partes no processo podem chegar para alterar o procedimento judicial em que se encontram, com vistas a compatibilizar este com sua realidade, conforme o art. 190 do CPC/2015. Semelhante à modificação do procedimento por meio de comum acordo interpartes, foi permitido pelo novo CPC a distribuição dinâmica do ônus da prova por iniciativa do juízo, sendo permitido a este, a depender das especificidades do caso, estipular a criação probatória de maneira diferente do padrão, conforme o §1º do art. 373.

Outras mudanças interessantes ocorridas no novo CPC são as relativas às decisões proferidas pelo juízo no processo. Nesse contexto, há de se falar inicialmente na busca do sistema jurídico em observar precedentes, visando, assim, à estabilização da jurisprudência nos tribunais e à concretização de maior segurança jurídica, na forma dos arts. 926 a 928. Nesse encadeamento relativo às decisões, prevê o §1º art. 489 que as decisões devem ser fundamentadas adequadamente, enfrentando todos os argumentos trazidos pela parte, bem como invocar os motivos pelos quais se fez o convencimento do juízo, sob pena de nulidade. Também as decisões deverão atender, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão dos autos, conforme o art. 12. Por fim, relativo às decisões, os efeitos destas podem ser modulados, na forma do § 3º do art. 927, de forma a restringir a eficácia de algumas decisões do STF, oferecendo seus efeitos somente para o futuro, como meio de evitar insegurança jurídica e manter o interesse social.

Com vistas a facilitar a resolução de questões repetidas na justiça brasileira, reiterou o CPC/2015 a sistemática do julgamento de RE e REsp repetitivos, já existente na legislação anterior, realizando algumas alterações, permitindo, agora, lides com matéria constitucional de serem julgadas através da amostragem. Previsto no arts. 1036 a 1041, o julgamento desses RE e REsp “por amostragem” no CPC/2015 ocorre “sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta subseção (...)”⁷⁰.

⁷⁰ Art. 1036 do CPC/2015. BRASIL, Presidência da república, Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 17 ago. 2022.

Na mesma esteira, dada a realidade corrente em algumas litigâncias levadas ao Judiciário, foi criado no CPC/2015 um novo método para resolver essas demandas insistentes, denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. O IRDR, porém, não é uma ação ou um recurso, mas um incidente processual, um mecanismo, no qual os tribunais de segunda instância, ao verificar a existência de diversas ações sobre um mesmo assunto e que ainda não foram resolvidas, suspende o andamento processual de todas as ações semelhantes, de forma a proferir uma decisão, em um desses processos, que se tornará o precedente para a demanda repetitiva. O IRDR, portanto, visa à segurança jurídica e integridade das decisões das cortes, não realizando, dessa maneira, decisões díspares sobre o mesmo pedido e causa de pedir.

Há também um segundo incidente processual inaugurado pelo CPC/2015, o Incidente de Assunção de Competência. O IAC pode ocorrer nos casos presentes no art. 947, movendo o julgamento de recurso, remessa necessária ou de processo de competência originária, que envolverem relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, de um órgão colegiado do tribunal para outro, maior, no mesmo tribunal, de forma a evitar divergência interna.

Mudou também no novo CPC o regramento sobre os processos cautelares, que passaram a ser as denominadas Tutelas Provisórias, ocorridas no âmbito processual comum, regidas pelos arts. 294 a 311. Em sentido semelhante, de reduzir questões processuais secundárias, houve o fim da ação declaratória incidental no código, passando as questões prejudiciais decididas nos autos do processo principal a fazerem coisa julgada, se delas depender o julgamento do mérito principal, se a seu respeito ter havido contraditório prévio e efetivo, e se o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal, conforme o art. 503.

Diversa modificação ocorrida no CPC/2015 foi a relativa à contagem de prazos processuais que passou a ocorrer em dias úteis, conforme o art. 219, enquanto os prazos recursais foram unificados, em quinze dias úteis, com exceção dos Embargos de Declaração, que tem prazo de cinco dias úteis. Remanescendo na discussão sobre recursos, foram suprimidos os embargos infringentes no CPC/2015, remanescendo os embargos de divergência, que têm sua admissibilidade prevista no art. 1043 e servem para contrapor teses de diferentes órgãos ou turmas do STJ e STF. Também restou extinto o agravo retido no novo CPC, remanescendo o agravo de instrumento e o agravo interno. Por fim, no que tange à matéria recursal, houve mudança no procedimento de RE e REsp, não sendo mais esses

recursos recebidos na origem, mas passam por um juízo de admissibilidade no tribunal *a quo*, antes de serem enviados ao respectivo tribunal superior, *ad quem*. No RE e REsp, assim, passou a existir prazo de quinze dias para a parte recorrida apresentar contrarrazões à admissibilidade do RE ou REsp perante o tribunal inferior e, após esse prazo, admitido ou não o recurso, ocorre decisão em favor ou contra a movimentação deste ao tribunal superior. No restante, porém, remanesceu o procedimento comum do CPC/2015 semelhante ao anterior, porém, agora, passível de ocorrer por meio eletrônico. Manteve-se, portanto, a dinâmica de Petição Inicial, Contestação (ou reconvenção), Sentença, Apelação, Contrarrazões de apelação, Acórdão, Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, Acórdão, e os eventuais recursos que podem ocorrer além dos citados, como agravo de instrumento, embargo de declaração, embargo de divergência e revista.

Existem outras mudanças ocorridas no que tange ao processo civil regulado pelo CPC/2015, tantas que não seria possível discorrer a respeito de todas em um mero capítulo do presente trabalho. A nova legislação é ampla e afeta a prática do processo civil de forma generalizada. Busca-se, portanto, aqui, um mero olhar geral sobre as principais mudanças no âmbito procedimental, importando, sobretudo, aquelas relativas à recursos, procedimento ordinário e formas de resolução de demandas repetitivas.

A legislação brasileira é centenária. O país tem mais de quinhentos anos de história e passou por diversos regimes jurídicos, formas de governo e paradigmas institucionais. Desde a legislação portuguesa que outrora reinava sobre as terras brasileiras, até o presente Estado Democrático de Direito, o percorrer histórico mostra como o processo civil e o jurídico, de forma geral, evoluíram, a despeito das realidades enfrentadas. Realizado o esforço para elucidar o histórico brasileiro no que tange ao processo civil, é possível ter uma concepção dos motivos pelos quais o realizar jurídico civil ocorre da forma atual, bem como entender, mesmo que de forma ampla, a origem de suas qualidades e defeitos.

TERCEIRO CAPÍTULO – CASO EM QUESTÃO: RE 905357/RR

3.1 – DO CONTEXTO DO CASO

Os casos escolhidos como representativos da problemática relativa a demandas repetitivas foram o Recurso Extraordinário 905357/RR, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, e os advindos da concessão da reestruturação a vinte e duas categorias do funcionalismo público do Distrito Federal no ano de 2013, todos versando sobre a possibilidade de ser ou não concedido reajuste salarial a servidores públicos, o primeiro, do Estado de Roraima, e os demais, correntes na justiça do DF. O RE 905357/RR tornou-se, após seu trâmite, paradigma sobre a questão, vindo a ser utilizado em âmbito nacional para dirimir questões relativas a reestruturações de carreiras e mudanças salariais de servidores públicos estatutários, incluindo, aí, nos casos semelhantes existentes na justiça do Distrito Federal.

O RE 905357/RR trata, em sua origem, de ação proposta objetivando a incidência do índice de reajuste anual previsto no art. 41 da LDO 339/2002⁷¹ do Estado de Roraima, sobre a remuneração de servidor estadual, tendo por base o percentual de cinco por cento previsto na Lei nº 331/2002⁷². Foi julgado procedente o pedido da parte autora em primeira instância, vindo o Estado de Roraima a apelar, com resultado negativo ao Estado, sob a justificativa de que o art. 169 da CF/88⁷³ não teria sido violado. Julgou nessa ocasião o Relator no Tribunal de Justiça de Roraima a apelação com base na jurisprudência do tribunal, a despeito da apreciação da questão estar pendente no STF. Foi interposto, então, agravo interno pelo Estado, que foi negado. Seguindo, houve interposição de RE posterior à apelação e ao agravo que falharam, e foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, devido à questão ultrapassar os limites do direito exclusivo do Estado de Roraima e da parte autora, bem como

⁷¹ Art. 41 Lei 339, de 17 de julho de 2002. “Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano”. BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Disponível em <<https://tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2002/Lei%20Estadual%20339-2002.pdf>> Acesso em: 18 ago. 2022.

⁷² Art. 1º da Lei nº 331 de 19 de abril de 2002. “Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento)”. BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Disponível em <<https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2002/Lei%20Estadual%20331-2002.pdf>> Acesso em: 18 ago. 2022.

⁷³ Art. 169 da CF/88. BRASIL, Presidência da República, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 18 ago. 2022.

era de grande impacto no orçamento público estadual, além de poder a questão servir de precedente para demais litigâncias semelhantes em nível nacional, pela própria natureza do direito discutido.

Alegou a defesa afronta aos arts. 165, §§2º e 8º, e 169, §1º, da CF/88, que dispõe, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

E;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

Os argumentos trazidos pelo Estado de Roraima foram, quanto à violação ao primeiro artigo, no sentido de que não seria possível, no âmbito da lei de diretrizes orçamentárias do ano de 2003 (Lei nº 339/02), fazer concessão de revisão salarial, por força do princípio da exclusividade, constante do §8º. Ainda sobre o mesmo artigo, menciona também o Estado de Roraima que a Lei nº 339/02 fez menção, em seu art. 41, à Lei nº 331/02, sendo esta, por ser temporária, de natureza anual, não poderia prever despesas para anos subsequentes e nem deveria ser referida por aquela que tinha vigência em ano diferente de 2002. Em seguida, no que tange ao segundo artigo constitucional mencionado, o Estado aponta que a mera autorização da revisão na lei de diretrizes orçamentárias (Lei nº 339/02) não afasta a necessidade de o reajuste constar na lei orçamentária anual, por força da própria redação do artigo constitucional, bem como do art. 21, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim,

referindo-se a dispositivos diferentes dos citados na página anterior, Roraima apontou que a LOA/2003, Lei nº 361/2003⁷⁴, não previu revisão geral dos servidores, bem como uma lei seguinte, em 2003, Lei nº 391/03, alterou o art. 41 da Lei nº 39/02, mudando a previsão de cinco por cento para uma previsão a ser definida por lei específica posterior.

O relator, por sua vez, enfrentou os argumentos trazidos pela defesa, separando-os em dois pontos distintos. O Ministro começou sua exposição abordando a suposta violação ao princípio da exclusividade, constante do art. 165, §8º, da CF/88, substanciada, no caso em questão, na suposta matéria estranha à LDO, constante no art. 41 da Lei nº 339/02. Ocorre, porém, que o magistrado afastou a suposta violação ao princípio, vencendo a defesa, por meio de uma interpretação gramatical do §8º do art. 165. Segundo o jurista, o fato de o §8º mencionar somente a LOA restringe o princípio da exclusividade somente a esse tipo de legislação orçamentária, ficando exclusas as LDO do escopo deste princípio, mantendo livre a LDO para versar sobre reajustes/reestruturações de carreiras. Ato contínuo, o relator atacou a alegação de violação do art. 169, §1º, da CF/88, atentando para o fim limitador da legislação orçamentária, conforme expõe Reinaldo Moreira⁷⁵, que busca impedir o dispêndio de recursos de forma irresponsável pelo legislador. Nesse contexto, expôs o Ministro os limites presentes no próprio art. 169 da CF, bem como apontou para a própria nomenclatura da lei orçamentária, denominada “anual”, no art. 165. Assim, apontou que as leis de natureza orçamentária (LDO e LOA) têm período de vigência de um ano, bem como que a CF/88 busca o controle das finanças públicas por meio do disposto no art. 169, ao indicar que as despesas com alteração de estruturas de carreiras⁷⁶ só podem ser feitas com prévia dotação orçamentária⁷⁷ e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias⁷⁸. O magistrado encerrou sua exposição o magistrado mencionando a redação do art. 21 da LC nº 101/2000⁷⁹, que estabelece as normas referentes às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que impõe nulidade a ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não

⁷⁴ Lei 361/2003, BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Disponível em <<https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2003/Lei%20Estadual%20361-2003.pdf>> Acesso em: 18 ago. 2022.

⁷⁵ REINALDO, Moreira Bruno. **Lei de responsabilidade fiscal e orçamento público municipal**. 5ª. ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 160.

⁷⁶ §1º do art. 169 da CF/88

⁷⁷ Inciso I do §1º do art. 169 da CF/88

⁷⁸ Inciso II do §1º do art. 169 da CF/88

⁷⁹ Lei 101/2000, BRASIL, Presidência da República, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 19 ago. 2022.

atenda ao disposto no §1º do art. 169 da CF/88⁸⁰. Por fim, em suma, restou definido que os requisitos orçamentários para o aumento de remuneração exigem, cumulativamente, a dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A saber, a redação do tema 864 é a seguinte: “A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”⁸¹. A saber, a ementa do RE 905357/RR⁸²:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE.

Durante trâmite do RE 905357/RR, o tribunal supremo determinou a suspensão nacional de todas as causas que apresentassem questão idêntica ao RE supramencionado, incluídas aí as causas presentes na justiça do Distrito Federal, devido ao fato de que as leis foram editadas no ano de 2013 e não foram pagas em 2015. Tal caso, embora seja exterior à justiça do Distrito Federal, gerou o Tema 864, utilizado como paradigma para a resolução de demandas sobre reajustes de carreiras/aumentos salariais no Brasil, aplicando-se, também, aos advindos do período da “*vacatio legis*” entre a edição das leis de reestruturação no DF, em 2013, seu não pagamento, a partir de 2015, e a resolução da questão, em 2019, quando foi formado o paradigma aplicado na questão, tema 864. A questão, no âmbito do Distrito Federal, será explicitada a seguir.

⁸⁰ “Art. 21 da LC 101/2000. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar”. BRASIL, Presidência da República, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 19 ago. 2022 e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;”

⁸¹ Tema 864 STF, BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=864>> Acesso em: 19 ago. 2022

⁸²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão Recurso Extraordinário nº 905357 Roraima**. Publicado em 29 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751678047>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

3.2 – O PROBLEMA

No ano de 2013, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Poder Executivo distrital aprovaram a reestruturação das carreiras de diversas categorias do serviço público⁸³ local, com reajuste salarial previsto em 3 parcelas anuais a serem pagas até o ano de 2015. Ocorre, porém, que somente foram pagas pelo governo distrital as duas primeiras parcelas, restando a última, do ano de 2015, não paga, sob a justificativa do Executivo de que o impacto sobre o orçamento seria exacerbado, não sendo possível ao governo o pagamento. Diante de tal situação, os membros das categorias afetadas começaram, desde o ano de 2015, a questionar judicialmente o não pagamento da terceira parcela da reestruturação, e o governo distrital, por sua vez, a questionar a validade das leis que reestruturaram as carreiras. Vale demonstrar algumas das leis em questão, como as Leis nº 5105/2013, 5012/2013, 5248/2013, 5181/2013, 5182/2013, 5184/2013, 5185/2013, 5187/2013, 5188/2013, 5189/2013, 5192/2013, 5194/2013, 5195/2013, 5200/2013, 5206/2013, dentre outras, a totalizar vinte e duas leis para vinte e duas categorias.

Tal situação gerou uma litigância frequente na justiça do Distrito Federal, que teve, até o ano de 2019, de lidar com os diversos pedidos reiterados sobre o tema, momento em que houve a resolução da problemática, com o julgamento do RE 905357/RR, cabendo, a partir desse momento, o mero processamento das causas remanescentes para sua finalização.

Apesar da solução ter sido alcançada no caso paradigma, cabe observar as razões pelas quais a problemática aconteceu, bem como observar as consequências jurídicas geradas pela indefinição havida desde o ano de 2015 até 2019, bem como as maneiras de facilitar a resolução de questões semelhantes.

Importante nesse contexto observar o RE 905357/RR, como um ponto de estabilização de expectativas, no que tange à matéria relativa a reajustes/aumentos salariais às categorias do funcionalismo público. A resolução da demanda trouxe segurança jurídica à questão, expondo, de forma clara, os requisitos para a concessão de aumentos salariais no âmbito da administração pública. Ocorre, porém, que apesar de ter havido efetiva conclusão da controvérsia, essa conclusão demorou, só no âmbito do STF, quatro anos para ocorrer, como

⁸³ Câmara aprova reajuste salarial para 69 mil servidores do DF até 2015: Matéria Disponível em:<<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2013/09/camara-aprova-reajuste-salarial-para-69-mil-servidores-do-df-ate-2015.html>> Acesso em: 20 ago. 2022.

como se observa no demonstrativo do trâmite processual no sítio online do STF⁸⁴. Carecem também, a partir da formação do tema 864, da resolução dos demais processos existentes sobre o tema. Durante o período de trâmite judicial do RE 905357/RR, ficaram diversas demandas semelhantes pendentes na justiça nacional, aguardando a resolução do RE, enquanto se somavam outras demandas semelhantes às anteriores. Essa movimentação processual repetitiva gera um trabalho continuado por parte do Estado para sua resolução, assim como um gasto de recursos por parte das pessoas privadas, que se sentem prejudicadas pela indefinição jurídica que determinadas leis causam, editadas no âmbito distrital, estadual e nacional.

Segundo dados trazidos pelo Anuário da Justiça Brasil de 2022⁸⁵, o tempo de espera, em média, de um processo na justiça estadual para sua resolução é de novecentos e setenta e quatro dias. O mesmo tempo, no Judiciário de forma geral, é de oitocentos e quarenta e quatro dias em média⁸⁶. Até a presente data, no ano de 2022, o Distrito Federal é o décimo ente federado com mais ações procedentes em prol de inconstitucionalidade em controle concentrado, com oito ações julgadas e oito ações procedentes⁸⁷. Em 2021 o DF encerrou o ano como o sexto ente federado com produção legislativa mais inconstitucional⁸⁸, posição que, dois anos antes, era de décimo terceiro⁸⁹.

Os levantamentos mencionados apontam, portanto, que não é possível afirmar que o DF possui constantemente uma produção legislativa de baixa tecnicidade. Há, porém, uma variabilidade, visto que em um período de quatro anos o DF esteve posicionado entre décimo terceiro, sexto e décimo, no ranking de inconstitucionalidade. Ocorre que, em todos os levantamentos mencionados, a unidade da federação esteve entre os cinquenta por cento com

⁸⁴RE 905357/Tema 864, Trâmite Processual, Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4820176&numeroProcesso=905357&classeProcesso=RE&numeroTema=864>> Acesso em: 20 ago. 2022.

⁸⁵ Anuário da Justiça Brasil 2022, Conjur, p. 16. Disponível em <<https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2022/pages/page/9>> Acesso em: 20 ago. 2022.

⁸⁶ *Idem*

⁸⁷ Anuário da Justiça Brasil 2022, Conjur, p. 86. Disponível em <<https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2022/pages/page/44>> Acesso em: 20 ago. 2022.

⁸⁸ Anuário da Justiça Brasil 2021, Conjur, p. 95. Disponível em <<https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2021/pages/page/49>> Acesso em: 21 ago. 2022.

⁸⁹ Anuário da Justiça Brasil 2019, Conjur, p.94. Disponível em <https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2019/preview_pages/page/9> Acesso em: 21 ago. 2022.

mais leis julgadas inconstitucionais. Existe, logo, não um problema generalizado de inconstitucionalidade no DF, mas um espaço para melhora e aperfeiçoamento da produção legislativa distrital, de forma a não repetir dispêndios de recursos inapropriados e um congestionamento do sistema da justiça gerado desnecessariamente. Trata-se, então, de buscar maior eficiência e segurança jurídica, bem como encontrar meios mais eficientes para a resolução daqueles problemas que venham a ocorrer, como os advindos da concessão errônea de reajustes ocorridas no ano de 2013. Cada um desses processos necessita ser resolvido, devendo a razão ser atribuída a alguma das partes pelo Juízo, valores devem ser posteriormente pagos e dispendidos, antes, durante e após o processo.

Enfim, recursos que poderiam ser melhor destinados acabam por ser gastos na resolução de demandas que tornam a surgir perante a justiça, demandas estas causadas por motivos que poderiam ser evitados, seja por meio de melhor técnica do aparato legislativo que evitasse a edição de normas distritais inconstitucionais, seja por meio da redução do procedimento sobre temas repetitivos como um todo, sua adaptação e/ou criação de mecanismos processuais mais eficientes.

Entende-se, porém, que não se deve simplesmente “pular” etapas processuais. Não se busca no presente trabalho a destruição dos mecanismos de garantias de direitos no âmbito do procedimento em prol de uma dita melhora temporal da resolução de conflitos. Busca-se, porém, mecanismos que possam ser utilizados para conferir mais celeridade nas resoluções, garantindo os respectivos direitos às partes, sobretudo num período temporal razoável.

3.3 – MECANISMOS EXISTENTES NO BRASIL

No Brasil existem alguns mecanismos processuais que visam à maior eficiência na resolução de demandas. Tais mecanismos estabilizam a jurisprudência e aumentam a segurança jurídica no processo, reduzindo a discussão nos autos, quando a matéria já foi pacificada pela corte responsável pelo julgamento. Entre eles estão as já mencionadas Ações Coletivas, Julgamentos Repetitivos de RE e REsp, IRDR, IAC, Súmulas Vinculantes, Súmulas dos Tribunais e a mediação/conciliação. Cabe observar, porém, o procedimento destes, visto o importante papel que estes realizam sobre o controle processual brasileiro, sendo capazes de dar fim a processos logo em sua infância, na justiça de forma geral, ou, quando isso não é possível, a acelerar a análise e resolução destes.

Iniciando a discussão a respeito dos mecanismos existentes no Brasil para a resolução de demandas repetitivas, há de se mencionar novamente as Ações Coletivas. As Ações Coletivas ajudam a aglutinar em um único processo um possível número maior de causas que poderiam vir a versar sobre o mesmo tema. Tratam as Ações Coletivas de um pedido formulado por um dos legitimados pelo art. 5º da Lei nº 7347/85⁹⁰, no qual se busca a defesa de um direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, como expõe o art. 1º da mesma lei, a depender da prestação jurisdicional buscada e do legitimado que propõe a ação. O procedimento da ação coletiva é quase o mesmo de uma ação comum e deve ocorrer no foro onde ocorrer o dano, perante juízo que tenha a competência funcional para processar e julgar a causa. Difere-se a ação coletiva do procedimento comum no fato de que a parte legitimada pode requerer às autoridades competentes certidões e informações que julgar necessárias, no prazo de quinze dias, bem como, nesse tipo de demanda, o MP deve atuar necessariamente como fiscal da lei, sendo-lhe permitido instaurar inquérito civil para verificar a existência de indícios que ensejem sua participação na ação, podendo, se não houver indícios, arquivar os autos do inquérito e enviá-los no prazo de três dias ao Conselho Superior do Ministério Público.

Seguindo, procede-se ao julgamento “por amostragem” ou, como consta na legislação, Julgamento de RE e REsp repetitivo, previsto nos arts. 1036 a 1041 do CPC/2015. Inicialmente, o presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, ao notar multiplicidade de RE ou REsp com fundamento em idêntica questão de direito, afeta para julgamento dois ou mais recursos representativos sobre a controvérsia, suspendendo os demais no Estado ou região, e envia os recursos afetados para o STF ou STJ, de forma a gerar um tema ou recurso repetitivo. Selecionados e enviados os recursos afetados, o relator, no tribunal superior, profere decisão de afetação que identifica com precisão a questão a ser submetida a julgamento e determina a suspensão dos processos semelhantes pendentes, procedendo ao julgamento das causas afetadas, no prazo de um ano, conforme o §4º do art. 1037. Suspendidos os processos semelhantes, devem ser intimadas as partes da suspensão de seus respectivos processos, sendo-lhes possível a demonstração de distinção entre a questão a ser decidida no julgamento por amostragem e aquela a ser julgada em seu respectivo processo, podendo, se bem-sucedidas, requerer o prosseguimento de seu processo normalmente. Sendo malsucedida a demonstração da distinção, cabe agravo de instrumento, se o processo estiver

⁹⁰ Lei 7347/85. BRASIL, Presidência da República, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm> Acesso em: 23 ago. 2022.

em primeiro grau, e agravo interno, se a decisão for de relator. No âmbito dos processos escolhidos como representativos da controvérsia, pode o relator solicitar informações de terceiros com interesse na controvérsia, através de audiência, requisição de informações e manifestação do MP, no prazo de quinze dias, e preferencialmente por meio eletrônico. Passado o prazo para manifestação dos terceiros e do MP, o relatório elaborado pelo relator é remetido aos demais ministros do tribunal, que incluem em pauta o julgamento da questão com preferência sobre os demais feitos, de maneira a formar acórdão no caso. Formado o acórdão e o posicionamento da corte sobre o tema, retornam os processos suspensos ao curso normal, para julgamento segundo o decidido pela corte superior.

Ainda na temática dos mecanismos, o procedimento do IRDR encontra-se regulado nos arts. 976 a 987 do CPC/2015. Para que este incidente ocorra, são requisitos a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, segundo a redação art. 976⁹¹ do CPC. Os legitimados para pedir a instauração do IRDR constam no artigo seguinte, podendo ser o juiz ou relator da causa, as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública. Feito o pedido de IRDR, o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente verifica sua admissibilidade e, se admitido, o relator suspende os processos semelhantes no território do tribunal (ou em território nacional, se requerido ao presidente do STJ ou STF para tal). Feito isso, é retirado o processo de seu trâmite comum que servirá como base para o incidente e então é intimado o MP para que, se desejar, manifestar-se, no prazo de quinze dias, passando todo o procedimento de julgamento a ter um ano para ocorrer, com preferência sobre os demais feitos no tribunal, com exceção dos que envolvam réu preso e os seus pedidos de habeas corpus. No curso do processo escolhido por meio de IRDR, o relator ouvirá as partes e terceiros interessados para que, no prazo comum de quinze dias, possam requerer juntada de documentos, bem como diligências necessárias para a elucidação da questão controvertida e, em seguida, manifesta-se o MP sobre o feito. Encerradas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente, que será marcado. Julgado o processo do incidente, a tese jurídica é aplicada a todos os processos que versem sobre questão de direito idêntica na área de jurisdição do respectivo tribunal, bem como aos casos futuros que tenham a mesma questão de direito no território do tribunal. Vale observar que, se o incidente surgir em primeira instância, o tribunal somente fixará a tese, enquanto que, se surgir em segunda

⁹¹ Art. 976 do CPC/2015. BRASIL, Presidência da República, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 26 ago. 2022.

instância, além de fixar a tese, o tribunal julgará o caso. Havendo porventura RE ou REsp no âmbito do processo base do IRDR, podem as partes requerer a suspensão de todos os processos semelhantes em curso no território nacional.

No que tange às Súmulas Vinculantes, a competência e procedimento para sua criação constam no art. 103-A da CF/88 e nos arts. 354-A a 354-G do Regimento Interno do STF. Inicia-se o procedimento criação/modificação/cancelamento de Súmula Vinculante quando presentes os requisitos, como a questão envolver normas constitucionais, haver controvérsia vigente sobre o tema entre os órgãos judiciais ou a administração pública, reiteradas decisões da corte sobre a matéria e aprovação de dois terços dos ministros do STF sobre sua redação. Existentes os requisitos, inicia o movimento do STF, após provocado pelos legitimados constantes no art. 3º da Lei nº 11417/2006⁹², ou por iniciativa própria. Cria-se então proposta de súmula vinculante, que é então enviada à secretaria do STF para publicação e autuação, no prazo de cinco dias, para a apreciação do presidente do tribunal supremo, que se manifesta a respeito da presença dos requisitos formais da proposta. Feito isso, os interessados em se manifestar têm prazo de cinco dias a partir da publicação do edital para fazê-lo, momento em que se enviam os autos ao Procurador-Geral da República, para manifestar-se sobre a edição, revisão ou cancelamento da súmula. Recebidas as manifestações sobre a súmula, a comissão de análise de jurisprudência verifica se a proposta é válida, em prazo de quinze dias, para então, se válida, submeter a proposta à votação do plenário, para aprovação ou rejeição da proposta. Aprovada a proposta por dois terços do plenário, a proposta passa a ser uma súmula vinculante, vinculando o Judiciário brasileiro a seu conteúdo. Tratando-se de Súmula Vinculante do STJ, o procedimento se assemelha ao do STF, mas versa sobre matéria infraconstitucional. O procedimento para realização de Súmulas por demais tribunais (denominadas súmulas de tribunais pelo presente trabalho) é semelhante ao das súmulas vinculantes, de acordo com o regimento interno de cada respectivo tribunal que a produz.

Outro mecanismo existente que contribui para a resolução de demandas judiciais é a mediação/conciliação. Embora não seja estritamente um meio de resolução de demandas repetitivas, a autocomposição é uma forma de resolução de conflitos aplicável, pois permite que as partes nem mesmo utilizem o aparato judicial de forma extensiva, encerrando quaisquer desavenças através de conclusão conjunta, referendada pelo aparato judicial.

⁹² Lei 11417/2006. BRASIL, Presidência da República, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm> Acesso em: 28 ago. 2022.

De forma geral, os mecanismos já citados buscam, excetuada a conciliação/mediação, gerar teses jurídicas que podem ser extrapoladas para demais causas idênticas, retirando dos magistrados o encargo de formar tese própria, como foi o caso do Tema 864. Assim, formada a tese, aplica-se o decidido aos casos seguintes, reduzindo o esforço processual das partes e do Estado ao observar a demanda, o que, por sua vez, reduz o tempo para resolução da controvérsia. É mudada também no processo a dinâmica interior deste, pois as partes, ao invés de passarem por todo trâmite de análise processual, composto pela apresentação de suas respectivas petições, produção probatória complexa, discussão e valoração destas pelo juízo e então posterior sentença, passam a buscar, a fim de fugir da dinâmica pré-estabelecida do caso respectivo, demonstrar divergência do caso paradigma, para só então, se bem sucedidas nesse esforço, retornar sua causa à discussão ordinária, mais longa. Dessa forma, o esforço do juízo reduz-se a verificar se a demanda em questão é ou não diferente do paradigma, em que, sendo igual, é julgada conforme o art. 985⁹³, e sendo diferente, é julgada segundo um processo comum. Não sobem, assim, os processos repetitivos novamente às instâncias superiores, que podem concentrar seus esforços nas demandas que necessitam de maior análise. Nota-se, porém, que há diferenças entre os mecanismos citados. O IAC, por exemplo, difere-se do IRDR, pois não depende de que a demanda analisada seja reiterada, só que esta possa vir a ter um efeito de larga escala no sistema jurídico brasileiro, o que enseja a assunção da competência da causa para um colegiado maior. Importa observar, embora, que apesar de suas diferenças, os mecanismos citados visam o mesmo objetivo: Dar eficiente resolução à problemática trazida à justiça sem prejudicar os princípios constitucionais, sobretudo relativos ao processo.

O Brasil, como se pode depreender do próprio CPC/2015 e do CPC/1973, não é órfão de meios processuais para a resolução de demandas reiteradas em tempo menor. Desde a concepção do processo civil brasileiro, busca-se constantemente o seu aperfeiçoamento, sendo coroa de tal movimento os princípios constantes da CF/88 como: o Devido Processo Legal, Eficiência e Duração Razoável do Processo. A técnica para a resolução dessas demandas existe, porém ainda encontra óbices, como o número elevado de demandas, bem como a

⁹³ Art. 985 CPC/2015: “Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do [art. 986](#). § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação”.

complexidade que alguns direitos possuem para serem discutidos. Disto surge a necessidade de buscar meios para a resolução dessas demandas, dentro e fora da legislação brasileira, privilegiando todo o processo histórico que conferiu aos operadores do direito as garantias, direitos e deveres processuais e legais que existem hoje, para o bem funcionamento do sistema jurídico e, por sua vez, do todo social.

3.4 – MECANISMOS NO DIREITO COMPARADO

Nos ordenamentos jurídicos internacionais, há realidades semelhantes à brasileira, no que tange ao Direito de uma forma geral. Constantemente, países encontram seus sistemas legais em necessidade de atualização, por vezes precisando observar ecossistemas jurídicos exteriores a si para ter uma melhor resposta às suas problemáticas enfrentadas. Isso também vale para o Brasil. O país sul-americano não é uma ilha política, social, econômica e muito menos jurídica. Logo, sofre a influência de diversos outros ordenamentos jurídicos estrangeiros, seja de países individuais, seja de organizações supranacionais existentes no mundo globalizado.

Dentre os diversos ordenamentos existentes, alguns apresentam maior influência sobre o Brasil e o mundo como um todo, como é o caso dos sistemas jurídicos advindos de tradição do *Common Law*. Para fins de análise e contraponto ao sistema brasileiro, serão apontados alguns mecanismos processuais existentes que buscam a resolução de demandas em larga escala, repetitivas ou semelhantes, tanto no *Common Law* quanto no *Civil Law*.

Inicialmente, é importante observar a realidade da existência de uma movimentação mundial convergente, no que se refere aos sistemas jurídicos do mundo globalizado capitalista. Tal movimentação ocorre tanto num sentido de aproximar o *Common Law* do *Civil Law* quanto de aproximar o *Civil Law* do *Common Law*. Encontra a lei costumeira, prática e jurisprudencial dos países anglo-saxões utilidade em sistemas jurídicos de tradição e natureza diversa, tanto quanto a produção legislativa central, de codificação, comumente do *Civil Law*, discutida nos tribunais e cortes dos países da outra tradição jurídica. Nas palavras de Marinoni, “A percepção que a norma é o resultado da interpretação abriu espaço para que se pensasse na decisão judicial não só como meio de solução de determinado caso concreto, mas também como um meio para a promoção da unidade do Direito”⁹⁴. Nisto, a lei, embora

⁹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIerno, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil volume 1**, 3ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. P. 606.

codificada e expressa em texto legislativo, nada é se sua interpretação e aplicação prática não se der de uma forma determinada, previsível e unânime, sob pena desta tornar-se indeterminada e passível de gerar incertezas, o que gera problemáticas como a presente no RE 905357/RR e as vinte e duas leis de reestruturação realizadas no âmbito da justiça do Distrito Federal.

A própria utilização de precedentes judiciais em mecanismos processuais como o IRDR e as Súmulas, vinculantes ou não, é exemplo de um proceder advindo de sistemas jurídicos exteriores ao Brasil, originários do *Common Law*. A busca do sistema jurídico brasileiro por uma resolução mais célere dos conflitos encontrou no precedente uma forma profícua de resolver determinadas questões, sobretudo aquelas semelhantes entre si.

Um instituto existente no direito estadunidense, que em certa medida resolve demandas repetitivas, são as *Class Actions*. São essas, segundo Cassio Scarpinella Bueno⁹⁵, “o procedimento em que uma pessoa, considerada individualmente, ou um pequeno grupo de pessoas, enquanto tal, passa a representar um grupo maior ou classe de pessoas, desde que compartilhem, entre si, um interesse comum”. Segundo o *Legal Information Institute*, da Cornell Law School, faculdade estadunidense de Direito, localizada em Ithaca, no Estado de Nova Iorque, *Class Actions* são “a procedural device that permits one or more plaintiffs to file and prosecute a lawsuit on behalf of a larger group, or “class”. Isto é, um dispositivo processual que permite que a corte gerencie causas que de outra maneira seriam impossíveis de realizar se cada membro interessado fosse um requerente individual⁹⁶. São as *Class Actions*, portanto, um mecanismo processual que visa, em um grupo reduzido, a representar um grupo de requerentes muito maior na busca de determinado bem da vida, movido por determinado fato que gerou a busca desses requerentes.

Conforme expõe o *Rule 23*⁹⁷, regulamento vigente sobre o tema nos EUA, aponta Daudt⁹⁸, as *Class Actions* necessitam de alguns requisitos: 1) O representante da classe deve

⁹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella, **As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: Pontos para uma reflexão conjunta**. Disponível em < <http://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/004.pdf>> Acesso em: 26 ago. 2022.

⁹⁶ INSTITUTE, Legal information, **Class Action**. Cornell Law School. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/wex/class_action>. Acesso em: 1 set. 2022.

⁹⁷ *Rule 23*, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Corte Federal dos Estados Unidos, Disponível em: < <https://www.cit.uscourts.gov/sites/cit/files/Rule%2023.pdf>> Acesso em: 1 set. 2022.

⁹⁸ DAUDT, Simone Stabel, **Aspectos das ações coletivas no direito brasileiro e das class action no direito norte-americano**. Jus.com.br. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/26599/aspectos-das-acoes-coletivas-no-direito-brasileiro-e-das-class-action-no-direito-norte-americano>> Acesso em: 1 set. 2022.

ser membro desta; 2) A classe deve ser tão numerosa que se tornaria impraticável a lida individual da justiça para cada requerente; 3) As questões de fato e de direito devem ser comuns para toda classe; 4) As reivindicações ou defesas das partes individuais são as mesmas de toda classe envolvida e; 5) O representante da classe deve justa e adequadamente proteger o direito e interesse de sua classe. Tal instituto jurídico busca, simultaneamente, aumentar a segurança jurídica das decisões, bem como facilitar na prática o julgamento de uma questão que envolvam diversos requerentes que litigam por causa da mesma questão de fato ou de direito. Dessa forma, como expõe o *Rule 23*, as *Class Actions* são mantidas para não haver risco de ocorrer resoluções díspares da mesma questão se julgadas por juízos distintos, para garantir o direito de partes interessadas, mas ausentes, quando a parte oposta age ou deixa de agir inadequadamente perante a classe, e em situações nas quais a corte observa que as questões de fato ou de direito, que são comuns entre os membros, predominam sobre quaisquer questões de natureza unicamente individual destes, de forma a ser mais justa e eficiente a utilização de uma *Class Action*, em detrimento de outros métodos de resolução da questão.

Procede-se o julgamento de uma *Class Action*, quando o requerente inicial faz parte da classe, sua lide possui os requisitos para ser configurada como tal e a hipótese em questão é uma das expostas no último parágrafo anterior do presente texto. Presente todo o exposto, é facultada ao autor, réu ou juiz (*ex officio*) requerer a certificação da ação ao juízo como uma *Class Action*, momento em que, se presentes os requisitos da ação de classe e aceito o pedido pelo juízo, que classifica a ação como de classe. Classificada, procede a ação ao trâmite de julgamento, que, ao final, faz coisa julgada para todos os membros da ação.

Embora semelhantes às Ações Coletivas, existentes na legislação e no procedimento brasileiro, diferenciam-se as *Class Actions* daquelas, pois buscam representar qualquer coletivo que tenha o mesmo pedido e causa de pedir, não necessitando de que os requerentes sejam pessoas ou entidades específicas, como é o caso presente no art. 5º da Lei nº 7347/85 (lei de ações civis públicas), sendo, nas *Class Actions*, os representados um todo coletivo, podendo ser inclusive formado por pessoas privadas, não somente de legitimados governamentais, organizações sem fins lucrativos ou organizações classistas, como no Brasil. Além disso, diferem-se no tocante aos direitos passíveis de serem tutelados, pois no instituto brasileiro da ação coletiva os direitos defendidos por esse tipo de ação são somente os constantes do art. 1º da Lei nº 7347/85, como responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, consumidores, bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico,

por infração da ordem econômica, ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, éticos ou religiosos e ao patrimônio público e social. Já nas *Class Action*, os direitos versados são os mais variados, de índole privada, pública, individual e mesmo difusos. Quanto à coisa julgada, nas *Class Action* há efeito *erga omnes*, a melhor ou a pior sobre os indivíduos partes desta, enquanto na ação coletiva brasileira o efeito pode ser *erga omnes*, quando a matéria versada for relativa a direitos difusos, ou ultra partes, limitada ao grupo/classe, se a matéria for de direitos coletivos, e *erga omnes*, quando se tratar a questão de direitos individuais homogêneos.

Outro método notável de resolução de demandas repetitivos existente em ordenamentos jurídicos estrangeiros é o chamado *Musterverfahren*. Tal método é advindo da Alemanha, país de tradição jurídica do *Civil Law* e, em português, é denominado “Procedimento modelo”. O *Musterverfahren* consta no ZPO (código processual civil alemão), foi inspiração para o IRDR brasileiro⁹⁹, e tem como função a resolução de uma “coletivização de questões comuns a inúmeras pretensões individuais, permitindo solução conjunta de temas idênticos e evitando distorções”, conforme expõe Antonio do Passo Cabral¹⁰⁰ (CABRAL, 2007, p.123). O procedimento alemão era inicialmente restrito à proteção de investidores no mercado de capitais, não sendo aplicável, em um primeiro momento, a demandas variadas, em razão de o ordenamento jurídico alemão ser, quando o procedimento foi criado, carente de instrumentos de litigância coletiva, não possuindo, como no Brasil, extensa legislação sobre o tema. Essa realidade mudou, porém, passando a valer o procedimento-modelo para outros assuntos. O *Musterverfahren*, embora semelhante ao IRDR, não trata da integralidade da matéria dos casos apresentados, remanescendo sua atuação somente sobre os pontos litigiosos apontados pela parte no processo, que são analisados pelo juízo e têm sua decisão irradiada para os demais processos semelhantes em curso no momento da decisão. Esse apontamento específico não acontece no IRDR, visto que os requisitos deste são somente a demonstração da repetição de processos sobre mesmo tema, a questão ser unicamente de direito e haver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Cabral aponta que o procedimento alemão trata de ambas as questões de fato e de direito, o que pode vir a repartir a resolução de

⁹⁹ Exposição de motivos do Código de Processo Civil, Lei nº 13105 de 16 de março de 2015. Disponível em <https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf> Acesso em: 4 set. 2022.

¹⁰⁰ CABRAL, Antonio Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista de Processo 2007. P.123.

questões em dois momentos, um coletivo e um individual¹⁰¹, a depender do caso, pois o instituto não dissocia o acontecimento fático do direito versado, o que contrasta com a natureza do IRDR, que trata somente de questões de direito.

O procedimento do *Musterverfahren* inicia-se quando a parte realiza um pedido de registro público de incidente perante o juízo, que é um pedido feito ao juízo inferior, apontando os pontos litigiosos específicos que a parte deseja ver resolvidos num eventual *Musterverfahren*, onde deve constar a demonstração de que seu pedido poderá ter consequências coletivas, de forma a estabelecer o cerce da discussão. Feito isso, o juízo pode ou não admitir o requerimento. Nega-se o requerimento se esse foi realizado com fins de protelar o processo, se a prova requerida for inadequada, a matéria levantada pela parte não for de interesse coletivo ou quando as alegações no processo não sejam adequadas ao processo em que se encontram. Já se aceito o requerimento, o juízo realiza o cadastro do pedido e aguarda nos quatro meses subsequentes o registro de outros nove pedidos que versem sobre causas de pedir semelhantes, momento em que, se não forem realizados os outros requerimentos, o juízo nega o requerimento inicial. Ocorridos o registro inicial e os nove semelhantes subsequentes, o juízo prola decisão pela instauração do procedimento modelo, atentando ao conteúdo demonstrado nos requerimentos como um todo, de forma a não versar sobre matéria exterior a esses. Feito isso, o procedimento ascende à instância seguinte, dos Tribunais Regionais, que possuem a incumbência de julgar o mérito, fixado inicialmente na origem.

Chegado o procedimento-modelo nos Tribunais Regionais, é realizada a escolha de um representante entre os autores, que servirá como porta-voz dos requerentes perante o Tribunal, passando a agir como parte principal, semelhante ao representante de classe nas *Class Actions* estadunidenses ou a parte requerente do caso paradigma, no IRDR e julgamento de RE e REsp repetitivos, no Brasil. Escolhidos os representantes, estes definem a estratégia processual do grupo de requerentes no procedimento-modelo, sendo facultado ao grupo como um todo participar de sua construção argumentativa. Seguindo, o Tribunal publica decisão contendo o objetivo do procedimento, seus líderes, representantes legais e determinando a suspensão de todos os processos que dependem da decisão que será exarada no *Musterverfahren*. Realizado isso, procede o Tribunal a julgar o mérito da questão, proferindo

¹⁰¹ CABRAL, Antonio Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas.** Revista de Processo 2007. P.132

decisão denominada *Musterentscheid*, conforme aponta Cabral¹⁰², sendo possível, no curso decisório, a participação de terceiros interessados. São considerados terceiros interessados todos aqueles que tiveram seu processo suspenso pelo processo principal no *Musterverfahren* e podem atuar na resolução deste amplamente por meio dos meios processuais típicos de parte, em uma espécie de atuação semelhante ao litisconsórcio e à intervenção de terceiros, sendo-lhes facultado, inclusive, pedido de aumento do escopo do procedimento. A decisão do procedimento-modelo faz coisa julgada nos processos originários do procedimento, bem como naqueles processos suspensos no momento específico da decisão do procedimento modelo, mas não para processos semelhantes futuros.

Contra a decisão do procedimento modelo é cabível recurso, porém recurso de fundamentação vinculada e que é dotado de requisitos prévios, como repercussão geral, sendo possível a nomeação de novos representantes dos autores, agora no momento recursal. Por fim, no que tange aos recursos monetários no processo, é possível a repartição dos custos da litigância no processo-modelo, tal qual na *Class Action*.

Embora tenha sido inspiração e se assemelhe a alguns meios de resolução de demandas repetitivas existentes no Brasil, o *Musterverfahren* possui suas idiossincrasias. Inicialmente, cabe ressaltar que o ambiente jurídico existente na Alemanha carece de uma legislação processual coletiva tão detalhada quanto o brasileiro. Segundo, o procedimento-modelo alemão tem escopo mais minucioso que os semelhantes no Brasil, isto é, tem em seu pedido a delimitação da controvérsia realizada pelas próprias partes autoras, observando o juízo de primeiro grau estritamente a matéria detalhada pelos autores. Terceiro, as partes no *Musterverfahren* não são específicas, como as constantes na disciplina sobre a litigância coletiva no Brasil, podendo ser, tal qual nas *Class Actions*, pessoas privadas, o que permite uma formação mais livre dos grupos litigantes coletivos que os presentes na realidade brasileira. Por fim, o efeito decisório é mais reduzido que os institutos semelhantes de resolução de demandas repetitivas/numeradas no Brasil, pois faz coisa julgada restrita pessoal e temporalmente, não afetando as partes que venham a versar sobre questões semelhantes no futuro, mesmo que tratem de matéria jurídica idêntica, vinculando somente aqueles que litigavam sobre a mesma questão do procedimento-modelo até a data do efetivo julgamento deste.

¹⁰² CABRAL, Antonio Passos. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas.** Revista de Processo 2007. P.136.

Ambos os procedimentos citados são voltados para a resolução de demandas insistentes e que podem se tornar numerosas na realidade jurídica de cada país. Embora semelhantes a alguns métodos de resolução utilizados no Brasil, inclusive sendo inspiração, em um dos casos, ambos existem e são capazes de reduzir a carga de trabalho do Judiciário, bem como facilitar o acesso à justiça de grupos que outrora não teriam tanta facilidade para litigar em juízo. Importa citá-los, pois além de serem notáveis exemplos de métodos para a resolução de demandas repetitivas, estes meios podem servir ou já serviram como exemplo ao ordenamento jurídico brasileiro. Assim, podem importar para a criação ou adoção de novos métodos para lidar com o contencioso generalizado no Brasil.

QUARTO CAPÍTULO – COMENTÁRIO

4.1 – A REALIDADE DO PROCESSO

O RE 905357/RR é representativo de uma problemática existente na justiça brasileira: a repetição incessante de lides semelhantes que tratam de matérias com resolução não definida. O próprio caso referência demorou, só no âmbito do STF, 4 anos, sem mencionar o tempo decorrido anteriormente nas instâncias inferiores. No âmbito da justiça do Distrito Federal, remanesceram processos questionando o não pagamento da terceira parcela das reestruturações concedidas em 2013, desde 2015, até, no mínimo, 2019, momento em que o paradigma estabelecido pelo RE 905357/RR, tema 864, veio a existir e pacificar o tema. Importa citar, novamente, que no ano de 2022, o tempo médio para a resolução de um processo é de oitocentos e quarenta e quatro dias. Em outras palavras, a resolução do RE nº 905357/RR, utilizando um método de resolução de demandas repetitivas, que, em tese, visa exatamente à redução do tempo do processo, demorou mais tempo que a média dos processos comuns no Brasil, enquanto apenas no âmbito da Suprema Corte. Há de se mencionar também os diversos processos relativos às reestruturações e reajustes salariais que existem em todo o Brasil, mas importa reduzir o escopo dessas ações, mantendo, para o trabalho atual, os diversos existentes na justiça do Distrito Federal, advindos das vinte e duas reestruturações concedidas a despeito da lei em 2013.

Há, portanto, um problema no que tange ao tempo tomado para ocorrer a resolução processual no Direito Civil Brasileiro. Não se trata, porém, de apenas apontar os pontos negativos da demora processual. As palavras de Alfredo Buzaid, na exposição de motivos do CPC 73, remanescem válidas ao processo brasileiro, mesmo atualmente:

“Assim entendido, o processo civil é preordenado a assegurar a observância da lei; há de ter, pois, tantos atos quantos sejam necessários para alcançar essa finalidade”

A demora processual é um fato e a realidade no processo civil brasileiro é da forma que se apresenta por um motivo: para que seja garantida a observância da lei e de seus princípios norteadores, sobretudo da concretização da Justiça. O processo civil brasileiro é fruto de um processo histórico que busca, constantemente, o aprimoramento dos mecanismos jurídicos. A população brasileira é crescente. Da mesma forma, pela própria dinâmica constitucional e do CPC/2015, bem como os novos meios tecnológicos, o acesso à justiça

nunca foi tão possível como é atualmente. Logo, a quantidade de processos existentes na justiça brasileira aumenta continuamente. Essa dinâmica também se alia às frequentes mudanças trazidas por uma sociedade brasileira internacionalizada, que não só busca internamente novos direitos e maneiras de encontrar resolução de suas contendas, mas também no exterior, buscando no mundo novos padrões civilizatórios.

Em suma, a realidade fática leva o ordenamento jurídico a um trabalho árduo e constante de atualizar-se frente a um contexto social mutante e cada vez mais exigente. Seria, portanto, sábio ao legislador e ao aplicador do Direito, em nome da resolução ágil e eficiente dessas inúmeras controvérsias trazidas ao Judiciário, reduzir o processo, correndo risco de reduzir as garantias constitucionais e processuais das partes, por exemplo? O questionamento pode parecer exagerado, mas é precisamente esse o problema encontrado pelo Legislativo e o Judiciário, ao tentar buscar meios para a resolução mais ágil de demandas repetitivas. Por conseguinte, busca-se em que medida se deve transformar o processo judicial civil comum, ou a representação das partes nesse, sua defesa, produção probatória e afins, para obter, sem ofensa aos princípios constitucionais, a resolução ágil e eficiente desses processos.

4.2 – SOBRE OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PRÉ-JUDICIALIZAÇÃO

A resolução de demandas repetitivas pode ocorrer em dois momentos: antes da questão chegar ao Judiciário ou depois da questão chegar ao Judiciário. No primeiro momento busca-se resolver a controvérsia entre as partes antes que esta chegue ao Judiciário, evitando, dessa forma, o processamento da causa no sistema judicial. Tal tipo de resolução de demandas é de suma importância, pois poupa recursos com o processamento de questões, deixando livre o Judiciário para a análise outras de maior complexidade ou importância. Para tal, foram citados dois métodos importantes de resolução de demandas: a produção normativa adequada e a conciliação/mediação.

O primeiro método para a resolução de demandas pode parecer óbvio, mas certamente é importante, devendo ser mencionado. É, conseqüentemente, a não criação de normas ou decisões jurídicas ilegais, sejam advindas do processo legislativo, jurisprudência ou de normas privadas contratuais. Nada é mais efetivo à resolução de um processo judicial do que a não existência da causa deste processo em primeiro lugar. Para evitar antijuridicidades, os

órgãos públicos judiciários e legislativos são dotados de equipes técnicas que versam sobre a constitucionalidade de suas normas, como é o caso da Comissão de Constituição e Justiça e a Assessoria Legislativa, no contexto da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ou o controle interno e externo de decisões, no âmbito do Judiciário como um todo. Importa, portanto, nesse meio de “resolução” de controvérsias, que as divisões jurídicas dos respectivos órgãos governamentais responsáveis pela criação normativa trabalhem de forma a reduzir ao máximo a criação de normas que venham a afetar negativamente o funcionamento da justiça. Em suma, se não houver motivos para a criação de controvérsias que podem ser levadas ao Judiciário, elas não existirão, e não terão de ser analisadas pelos tribunais.

Já o segundo possível método de resolução sem a judicialização de demandas repetitivas é, na verdade, um método de resolução de demandas no geral, a conciliação/mediação. A conciliação/mediação é um método de autocomposição entre as partes, isto é, busca criar uma norma jurídica privada, um acordo, no qual ambas as partes, após consenso, chegam à resolução de sua controvérsia, antes do ingresso desta no âmbito jurídico, sendo o acordo título executivo extrajudicial válido para materializar o bem da vida buscado, no caso de não cumprimento voluntário do título pela parte vencida. Supondo que grupos venham a utilizar esse método de resolução de controvérsias, seria possível a conciliação/mediação evitar o acúmulo processual na justiça sobre determinado tema por parte de determinado grupo, pois resolveria a controvérsia relativa a esse grupo antes mesmo da judicialização da questão, caso fosse usada como um instrumento de autocomposição coletivo generalizado. Embora já exista esse instituto da autocomposição coletiva para entidades, como sindicatos e ou entes trabalhistas, tal possibilidade é restrita ao meio trabalhista, não sendo possível ser utilizada coletivamente para a resolução de demandas em outras áreas do direito cível. Logo, seria interessante a produção legislativa sobre a conciliação/mediação de grupos genéricos, não necessariamente vinculados a entidades trabalhistas, mas vinculados por pedido e causa de pedir, de forma a regular como se daria essa mediação/conciliação coletiva “homogênea”.

4.3 – SOBRE OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PÓS-JUDICIALIZAÇÃO

Além dos métodos de resolução de demandas pré-judicialização, existem métodos de resolução pós-judicialização, que ocorrem após instaurada a lide perante o Judiciário, de

forma a resolver a controvérsia da maneira mais eficiente possível, já no interior do sistema judiciário. Tais métodos, embora mais custosos que os anteriores ao processo, são utilizados de forma a tentar dar resolução às lides que já foram instauradas, estabilizando as expectativas das partes e fornecendo maior segurança jurídica ao sistema como um todo.

Como já citado anteriormente no trabalho, existem métodos exteriores ao Brasil que forneceram *insights* para a problemática das demandas repetitivas. A *Class Action*, por exemplo, devido ao seu escopo de atuação supraindividual, contribuiu com o processo brasileiro no que tange à facilitação do acesso à justiça, sendo inspiração à ação coletiva brasileira, sobretudo naquilo que se refere aos direitos individuais homogêneos. Serviu também como ferramenta para dar ao Estado a possibilidade de resolução a diversas demandas antes mesmo que essas se façam presentes individualmente na justiça, visto que o instituto estadunidense apresenta uma mesma resposta jurídica a diversos indivíduos envolvidos em idênticas problemáticas, simultaneamente.

Pôde também o *Musterverfahren* expor algumas vantagens da sua sistemática ao sistema jurídico brasileiro, como se observa na minúcia necessária para o estabelecimento de seu procedimento. A determinação pelas partes dos pontos litigiosos evita, por exemplo, à discussão no interior do processo sobre quais seriam ou não questões principais ao procedimento, evitando discussões infrutíferas, que poderiam alargar o processo desnecessariamente, além de não contribuir para a resolução da controvérsia. Além disso, embora tal procedimento estabeleça de antemão os pontos litigiosos, não é totalmente impermeável, permitindo a participação de terceiros, tal qual ocorre no IRDR, com a presença de outras partes interessadas.

No interior do procedimento brasileiro, utilizam-se mecanismos como o IRDR, Súmulas, Temas e Ações Coletivas. Tais mecanismos foram adotados pelo CPC como forma de buscar realizar os objetivos do próprio código e da Constituição. Nisto, tomaram inspiração de mecanismos internacionais, fornecendo, após devida “naturalização”, novos métodos para a resolução de demandas repetitivas. O sistema jurídico brasileiro adotou ambos os institutos internacionais já mencionados anteriormente, formando versões legitimamente brasileiras, compatíveis com a matéria existente sobre o tema em nossa codificação. Tornou-se a *Class Action* as ações coletivas brasileiras, o *Musterverfahren* tornou-se o IRDR, e o sistema de precedentes do *Common Law*, os mecanismos de estabilização de jurisprudência brasileiros, como as súmulas vinculantes ou de tribunais.

Em suma, no que tange à resolução de demandas repetitivas, a legislação brasileira observou, atentamente, o ecossistema jurídico internacional, tomando para si mecanismos que poderiam ser de uso para o país, adotando-os e mudando-os para que pudessem, no CPC/2015, servir como novas ferramentas no arsenal jurídico do país. Embora não infalíveis, como já se demonstrou algumas vezes no presente trabalho, tais mecanismos trouxeram à realidade brasileira novas possibilidades para a resolução de demandas repetitivas que, devido sua própria dinâmica, seriam difíceis ou mesmo impossíveis de terem resolução adequada e íntegra.

QUINTO CAPÍTULO - CONCLUSÃO DO TRABALHO

O processo é a ferramenta jurídica utilizada para se obter da jurisdição estatal respostas para as demandas sociais trazidas ao Judiciário. É por meio do processo que se têm dirimidas as questões controvertidas juridicamente relevantes que surgem na vida social. No Brasil, surge o processo da forma que se conhece com a instalação dos portugueses em solo brasileiro, que trouxeram suas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas para regular o comportamento social na recente terra descoberta. Com o transcorrer histórico, a aplicação constante dessas normas, um processo não inteiramente delimitado, movido em âmbito local, por juízes leigos e dotado de feições medievais, foi adquirindo maior complexidade, abandonando a magistratura leiga e adquirindo maior tecnicidade. Esse processo evoluiu constantemente, adotou institutos que se reconhecem até o presente momento, como a inviolabilidade do cidadão, assim como um procedimento descrito em lei, que ao mesmo tempo permitia e restringia a atuação de seus aplicadores.

Com o tempo, aconteceu o primeiro grande marco processual genuinamente brasileiro, o CCom/1850, que buscou regular de forma mais eficiente o procedimento judicial no âmbito comercial, reduzindo, pela primeira vez na história brasileira, o procedimento judicial, vindo a ser aplicado posteriormente a toda esfera cível. Continuando, houve a primeira compilação legal sobre o processo, a Consolidação Ribas, que uniu diversos escritos sobre o tema em um único documento, tornando-se, pelo seu conteúdo informativo, essencial à prática forense à época.

Com o advento da República, vieram também mudanças na estrutura política, legal e jurídica do país, sendo criado, em 1916, o primeiro Código Civil Brasileiro, dispondo sobre os temas cíveis, em matéria normativa e processual, unindo, pela primeira vez, a maioria dos textos normativos sobre o assunto em um único diploma legal. Nesse paradigma, o legislar cível normativo e o legislar cível processual ocorriam de forma distinta, remanescendo o primeiro sob égide do ente federal, enquanto o segundo ocorria sob controle estadual. Tal situação remanesceu até 1934, quando a Constituição Federal promulgada no mesmo ano suprimiu a competência estadual para legislar sobre o processo civil, passando, a partir de então, a União ter competência exclusiva sobre o tema. Dessa experiência compiladora, surge o primeiro Código Processual Civil brasileiro, em 1939, quando se separou a normativa civil da normativa processual civil.

O primeiro CPC brasileiro teve grande importância para toda a sistemática do direito doméstico. Apresentou em um código sobre o tema os dispositivos de funcionamento do processo civil brasileiro, regulando, em sua maior parte, o processo civil no Brasil. Serviu o CPC/39 até o ano de 1973, momento em que o CPC/73 foi criado, passando a reger sobre o tema.

Desgastado pelo decurso temporal, o CPC/39 foi substituído pelo CPC/73, que regulou o processo civil até o ano de 2016, quando foi suplantado pelo código de processo civil atual, o CPC/2015. O CPC/73 foi criado com o ímpeto que sempre moveu a maioria das criações legislativas processuais no Brasil, o de compatibilizar os textos legais à realidade, atendendo, dessa forma, às necessidades sociais da época e concretizando os princípios constitucionais da justiça. Foi na vigência do CPC/73 que o processo civil brasileiro se tornou o mais próximo do que se encontra atualmente, fazendo-se presente institutos como a conciliação, que naquele momento temporal era logo anterior à audiência de instrução e julgamento, e o julgamento de RE e REsp repetitivos, denominado “por amostragem”.

Por fim, no que se refere à história do processo no Brasil, surgiu o CPC/2015, fruto do ímpeto renovador de juristas e legisladores que buscavam a atualização do CPC/73 à realidade presente no Séc. XXI. Buscou o CPC/2015 a redução dos processos trazidos ao Judiciário, prevendo mecanismos como a conciliação prévia ao processo, bem como adotando uma postura voltada a eficiência processual, inovando ao criar diversos meios de estabilização de jurisprudência e resolução de demandas judiciais. Passou o processo nesse momento a ser eletrônico, à distância, e contado em dias úteis. O CPC/2015 inovou também na litigância de massa, pois criou meios de resolução de demandas repetitivas, objetos do presente trabalho, que são utilizados incessantemente no Judiciário brasileiro para dirimir questões, como o RE 905357/RR e os processos semelhantes correntes na justiça distrital. O atual código não só percebeu que o procedimento cível comum não era capaz de dar resolução a esses tipos de questões, mas, observando isto, criou métodos alternativos ao procedimento comum para esse fim, de forma a dar maior segurança jurídica e eficiência ao processo brasileiro.

O RE observado no presente trabalho é representativo de uma das diversas possíveis problemáticas que podem trazer ao sistema de justiça demandas semelhantes, que terão de ser dirimidas por meio do processo civil. Suas causas devem, quando possível, ser evitadas e, quando isso não for possível, ser respondidas da maneira mais eficiente possível. Para tal, é importante a observação a respeito dos meios de resolução de demandas repetitivas no Brasil,

pois, assim, será possível a resolução de questões o RE 905357/RR e as demais litigâncias repetitivas que correm no Poder Judiciário pátrio.

Conhecendo-se onde esteve e onde está o processo civil no Brasil, há de se observar um fato: nenhum procedimento judicial é perfeito e insuperável. O sistema jurídico está sempre buscando atender ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88¹⁰³, não excluindo da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Para tal, os Poderes Legislativo e Judiciário buscam dar ao Estado a melhor capacidade de realizar sua jurisdição, através dos meios possíveis e juridicamente permitidos. Nesse contexto, portanto, há uma constante no processo civil: sua permanente necessidade de atualização em prol de melhor atender às demandas trazidas ao Judiciário. Seja através de procedimentos específicos, como os que visam a responder demandas repetitivas, seja através do procedimento comum, utilizado para as demandas costumeiras trazidas ao Judiciário, o processo civil está em constante evolução, buscando atender, sempre, aos anseios daqueles que recorrem à justiça para a solução de suas lides.

¹⁰³ Art. 5º, inciso XXV da Constituição Federal de 1988 “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”. BRASIL, Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=I%20%2D%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 12 de set. 2022.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Política do Império do Brazil, 1824**. Publicada em 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 3 de Jul. 2022.

_____. Presidência da República. **Constituição Federal de 1891**. Publicada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso 13 de jul. 2022.

_____. Presidência da República. **Constituição Federal de 1934**. Publicada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 20 de jul. 2022.

_____. Presidência da República. **Constituição Federal de 1937**. Publicada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em 20 de jul. 2022.

_____. Presidência da República. **Constituição Federal de 1967**. Publicada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 26 jul. 2022.

_____. Presidência da República. **Constituição Federal de 1988**. Publicada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 8 ago. 2022.

_____. Presidência da República. **Lei Complementar 101/2000**. Publicada em 4 de maio de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 19 ago. 2022.

_____. Presidência da República. **Lei de 1º de outubro de 1828**. Publicada em 1 de outubro de 1828. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm > Acesso em: 4 de Jul. 2022.

_____. Câmara dos deputados. **Lei de 26 de outubro de 1831**. Publicada em 26 de outubro de 1831. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37623-26-outubro-1831-564670-publicacaooriginal-88611-pl.html#:~:text=Prescreve%20o%20modo%20de%20processar,outras%20providencias%20quanto%20aos%20policiaes>. Acesso em: 5 de Jul. 2022.

_____. Presidência da república. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Publicada em 29 de novembro de 1832. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm#:~:text=LEI%20DE%2029%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201832.&text=Promulga%20o%20Codigo%20do%20Processo,da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20Civil> Acesso em 5 de Jul. 2022.

_____. Presidência da República. **Código Civil de 1916**. Publicado em 1 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm> Acesso 14 de Jul. 2022.

_____. Presidência da república. **Código de Processo Civil de 1939**. Publicado em 18 de setembro de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm> Acesso em: 21 jul. 2022.

_____. Presidência da República. **Lei 5010 de 30 de maio de 1966**. Publicada em 30 de maio de 1966. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15010.htm> Acesso em: 23 jul. 2022.

_____. Presidência da república. **Código de Processo Civil de 1973**. Publicado em 11 de janeiro de 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm> Acesso em 26 jul. 2022.

_____. Presidência da República. **Lei 7347/85**. Publicada em 24 de julho de 1985. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm> Acesso em: 23 ago. 2022.

_____. Presidência da República. **Lei 11232/2005**. Publicada em 22 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.232%2C%20DE%2022,judicial%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs&> Acesso em: 14 de ago. 2022.

_____. Presidência da República. **Lei 11417/2006**. Publicada em 19 de dezembro de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm> Acesso em: 28 ago. 2022.

_____. Presidência da República. **Lei 11.672/2008**. Publicada em 8 de maio de 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11672.htm> Acesso em: 15 ago. 2022.

_____. Presidência da República. **CPC 2015**. Publicado em 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 16 ago. 2022.

_____. Presidência da república. **Decreto nº 737/1850**. Publicado em 25 de novembro de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm>. Acesso em 8 de jul. 2022.

_____. Câmara dos deputados. **Decreto nº 1.285, de 30 de novembro de 1853**. Publicado em 30 de novembro de 1853. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1285-30-novembro-1853-559243-publicacaooriginal-81347-pe.html#:~:text=Designa%20as%20ferias%20para%20o,as%20al%C3%A7adas%20das%20respectivas%20Autoridades>>. Acesso em: 5 de jul. 2022.

_____. Câmara dos deputados. **Decreto nº 1597 de 1º de maio de 1855**. Publicado em 1 de maio de 1855. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1597-1-maio-1855-558528-publicacaooriginal-79868-pe.html#:~:text=D%C3%A1%20regulamento%20para%20os%20Tribunaes%20do%20Commercio.&text=Disposi%C3%A7%C3%B5es%20geraes-,Art.,Commerciantes%20matriculados%20ou%20n%C3%A3o%20matriculados>>. Acesso em: 7 de jul. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Decreto 3372/1885**. Publicado em 5 de outubro de 1885. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3272-5-outubro-1885-543469-publicacaooriginal-53793-pl.html>>. Acesso em: 11 de jul. 2022.

_____. Presidência da República. **Decreto 848/1890**. Publicado em 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848impresao.htm> Acesso 12 de jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto 3084/1898**. Publicado em 5 de novembro de 1898. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3084-5-novembro-1898-509270-norma-pe.html>> Acesso em: 13 de jul. 2022.

_____. Presidência da República. **Ato Institucional nº 2**. Publicado em 27 de outubro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm> Acesso em: 23 jul. 2022.

_____. Senado Federal. **Consolidação Ribas sobre o Processo Civil**. Publicada em 15 de março de 1879. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/220533>>. Acesso em: 9 de jul. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3804/1993**. Apresentado em 11 de junho de 1996. Disponível em: <
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20252>> Acesso em: 12 de ago. 2022

_____. Senado Federal. **Anteprojeto do CPC/2015**. Apresentado em 8 de junho de 2010. Disponível em: <
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 16 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Tema 864 STF**. Disponível em: <
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=864>> Acesso em: 19 ago. 2022.

_____. Supremo Tribuna Federal. **RE 905357/Tema 864, Trâmite Processual**. Disponível em: <
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4820176&numeroProcesso=905357&classeProcesso=RE&numeroTema=864>> Acesso em: 20 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão Recurso Extraordinário nº 905357 Roraima**. Publicado em 29 de novembro de 2019. Disponível em: <
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751678047>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella, **As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: Pontos para uma reflexão conjunta**. Disponível em <
<http://scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/004.pdf>>. Acesso: 26 ago. 2022.

CABRAL, Antonio Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista de Processo 2007. p.123 a 136.

CALMON, Petrônio. **O modelo oral de processo no século XXI**. Revista de Processo, vol. 178/2009.

CARVALHO, Raphaelle Costa. **Técnicas adequadas à Litigiosidade Coletiva e Repetitiva**. Revista de Processo, repro vol. 250, dezembro de 2015. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.250.14.PDF> Acesso: em 15 ago. 2022.

CASTRO, Daniel Penteadado, **Questões Polêmicas sobre o julgamento por amostragem do recurso especial repetitivo**. Revista de processo, vol. 206/2012. Abril de 2012. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1271248/mod_resource/content/1/Daniel%20Penteadado%20de%20Castro%20-%20Questoes%20polemicas%20sobre%20o%20julgamento%20por%20amostragem%20do%20recurso%20especial%20repetitivo.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1969. v. II.

CONJUR. **Anuário da Justiça Brasil 2022**. p. 16. Disponível em <<https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2022/pages/page/9>> Acesso em: 20 ago. 2022.

DAUDT, Simone Stabel, **Aspectos das ações coletivas no direito brasileiro e das class action no direito norte-americano**. Jus.com.br. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/26599/aspectos-das-acoes-coletivas-no-direito-brasileiro-e-das-class-action-no-direito-norte-americano>>

DIDIER, Fredie Júnior, **Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª Edição – Salvador, Editora JusPodivm, 2015.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Federal dos Estados Unidos. **Rule 23**. Disponível em: < <https://www.cit.uscourts.gov/sites/cit/files/Rule%2023.pdf>> Acesso em: 1 set. 2022.

FACHINI, Tiago. **Súmula vinculante: O que é, requisitos e seus efeitos**. Projuris. Disponível em < [**G1. Câmara aprova reajuste salarial para 69 mil servidores do DF até 2015**: Matéria Disponível em:<<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2013/09/camara-aprova-reajuste-salarial-para-69-mil-servidores-do-df-ate-2015.html>> Acesso em: 20 ago. 2022.](https://www.projuris.com.br/sumula-vinculante/#:~:text=As%20s%C3%BAmulas%20vinculantes%20surgiram%20no,103%2DA.>, Acesso em 1/08/2022.</p></div><div data-bbox=)

INSTITUTE, Legal information, **Class Action**. Cornell Law School. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/wex/class_action>. Acesso em: 1 set. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIerno, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil volume 1, 3ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIerno, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil volume 2, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MILARÉ, Édís, MILARÉ, Lucas Tamer. **Princípios informadores do processo coletivo**. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/377/edicao-1/principios-informadores-do-processo-coletivo> Acesso em: 6 ago. 2022.

PACHECO, José da Silva, **Evolução do processo civil brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio. 2ª Edição – Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1999.

PICARDI, Nicola, NUNES, Dierle, **O código Civil Brasileiro, Origem, formação e projeto de reforma**. Revista de informação legislativa, v. 48, n. 190 t.2, p. 93-120. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242945/000939985.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 02/08/2022

REINALDO, Moreira Bruno. **Lei de responsabilidade fiscal e orçamento público municipal**. 5ª. ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 160.

RORAIMA. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Lei 339, de 17 de julho de 2002**. Publicada em 17 de junho de 2002. Disponível em: <<https://tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2002/Lei%20Estadual%20339-2002.pdf>> Acesso em: 18 ago. 2022.

RORAIMA. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Lei nº 331 de 19 de abril de 2002**. Publicada em 19 de abril de 2002. Disponível em: <<https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2002/Lei%20Estadual%20331-2002.pdf>> Acesso em: 18 ago. 2022.

RORAIMA. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Lei 361/2003**. Publicada em 3 de janeiro de 2003. Disponível em: <<https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2003/Lei%20Estadual%20361-2003.pdf>> Acesso em: 18 ago. 2022.

ROSENFELD, L. **As Encruzilhadas da Justiça no Estado Novo (1937-1945): O Supremo Tribunal Federal e a Idéia de Oligarquia da Toga**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, [S. l.], v. 48, n. 1, p. 134–155, 2020. DOI: 10.14393/RFADIR-v48n1a2020-53672. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/53672>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

VERBOJURIDICO. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil, Lei nº 13105 de 16 de março de 2015**. Publicado em 16 de março de 2015. Disponível em:

<https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf>

Acesso em: 4 set. 2022.